

CÓDIGO REGULAMENTAR DISPOSIÇÃO DE RECURSOS E APOIO A ESTRATOS SOCIALMENTE DESFAVORECIDOS

Publicação: Diário da República, 2.^a Série, n.º 45, de 2 de março de 2012

Aprovação: Assembleia Municipal (13 de janeiro de 2012)

Alteração: Câmara Municipal (6 de junho de 2012), Edital n.º 612/2012, Diário da República, 2.^a Série, n.º 126, de 2 de julho de 2012; Assembleia Municipal (12 de outubro de 2012), Câmara Municipal (2 de julho de 2014), Aviso n.º 7678/2014, Diário da República, 2.^a Série, n.º 125, de 2 de julho de 2014.

Considerando o disposto na Lei número 169/99, de 18 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei número 5-A/2002, de 11 de janeiro, nomeadamente no seu artigo 64.º número 4 alínea a) que afirma que “compete à Câmara Municipal no âmbito do apoio a atividades de interesse municipal deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à prossecução de obras ou eventos de interesse municipal, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos”;

Considerando ainda que o mesmo diploma, a mesmo artigo e número, mas na sua alínea b), estatui que compete às câmaras municipais no âmbito do apoio a atividades de interesse municipal “deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à prossecução de obras ou de eventos de interesse municipal apoiar ou participar, pelos meios adequados, no apoio a atividades de interesse municipal, de natureza social, cultural, recreativa ou outra”;

Considerando também que a alínea c) do mesmo preceito preceitua que compete às “câmaras municipais participar na prestação de serviços a estratos sociais desfavorecidos ou dependentes, em parceria com entidades competentes da administração central, e prestar apoio aos referidos estratos sociais, pelos meios adequados e nas condições constantes do regulamento municipal”;

Considerando ainda a alínea d) do mesmo artigo onde se especifica que também compete às câmaras municipais “deliberar em matéria de ação social escolar, designadamente no que respeita a alimentação, alojamento e atribuição de auxílios económicos a estudantes”;

Considerando que, apesar de a nova lei falar agora em “interesse municipal” e não em “interesse público” como referia o texto legal por si revogado parece que o sentido das expressões será o mesmo, isto é, dever-se-á entender o interesse municipal ou o interesse público como interesse coletivo geral das populações do Município;

Considerando ainda que este só se torna tarefa para a Administração Pública depois de o legislador prefigurar as necessidades que o integram, ou seja, depois de indicar a cada agente da Administração o interesse público que vai prosseguir;

Considerando que sendo as autarquias locais pessoas coletivas públicas diferentes do Estado, enquadram-se dentro da organização democrática do Estado e respondem à necessidade de assegurar a prossecução dos interesses próprios das populações respetivas, desenvolvendo uma atividade administrativa própria regulada por Lei;

Considerando que são, na verdade, os interesses comuns das populações, unidas pelos laços de comunidade, que servem de fundamento à existências das autarquias locais, cujas atribuições se encontram atualmente descritas abstratamente, a título exemplificativo, nos artigos 44.º a 50.º do Código Administrativo e na Lei número 159/99, de 14 de setembro;

Considerando de qualquer forma que o juízo de graduação ou intensidade do interesse público que se exige à Administração dificilmente assentará em parâmetros unicamente legais;

Considerando que a escolha dos bens suscetíveis de satisfazerem as necessidades públicas não pode estar ao arbítrio da Administração, tendo, isso sim de encontrar um mínimo de correspondência com

a ideia de interesse público, prefigurada legislativamente, ou seja, tem que ser uma eleição essencialmente teleológica;

Considerando, pois, que o conceito de interesse público municipal afere-se através da individualização casuística desse mesmo interesse por referência a um conceito abstrato de bem público, interesse geral da coletividade local pelo que cabe à Administração avaliar a idoneidade deste interesse público, sempre com referência à ideia de interesse público prefigurado quer na Lei Fundamental, quer na restante legislação em geral referida;

Considerando que à Administração Pública cabe, então, avaliar a situação em concreto se essa finalidade é idónea para a satisfação do bem comum, no sentido de interesse público municipal, devendo esta igualmente atuar a fim de facultar, por modo regular e contínuo, a quantos deles careçam, os meios idóneos para satisfação de uma necessidade coletiva individualmente sentida;

Considerando que estamos na presença de um interesse público municipal quando “se esteja na presença de um interesse indivisível numa pluralidade de pessoas em relação a bens de satisfazerem, não necessidades individuais, mas sim necessidades comuns de todas essas pessoas”;

Considerando que terá sido também este o sentido que o legislador quis dar ao interesse municipal no corpo do número 4 do artigo 4.º da Lei número 169/99, de 18 de setembro, tendo em consideração os fins que as autarquias visam prosseguir, expressos quer na Constituição da República Portuguesa, no Código Administrativo e na Lei número 159/99, de 14 de setembro;

Considerando que é importante salientar que o conceito de interesse público é um conceito elástico, de natureza abstrata e indeterminada, que permite o abarcamento de múltiplas situações; estamos, pois, ante um conceito evolutivo e transitório, dependente dos costumes e das próprias transformações económicas e sociais, não sendo possível uma determinação do seu conteúdo válida para todos os tempos e para todos os municípios, carecendo aquele conceito de ser concretizado pela Câmara Municipal com subordinação aos princípios jurídicos fundamentais e ao interesse geral do Município;

Considerando que na tarefa de regulamentar a disposição de recursos e apoios a estratos socialmente desfavorecidos se procurou sempre encontrar um fio condutor entre o espírito da Lei, a prática municipal e a realidade social, tendo ainda sempre presente que não se deve “ (...) ensaiar-se, com base no que se estipula nos artigos 1.º a 12.º e 16.º e seguintes., qualquer tese que expresse a proibição de atuação das autarquias no âmbito geral das suas atribuições, só porque essa atuação não conste ou esteja prevista nas novas competências que, obrigatoriamente, passaram a ser atribuídas aos seus órgãos, no âmbito e para os fins específicos previstos neste diploma legal. É que as autarquias e os órgãos autárquicos, no quadro das suas atribuições e autonomia constitucional, podem e têm de ter liberdade de escolha, contanto que os seus atos sejam praticados na intenção de realizar qualquer dos fins coletivos que a lei lhes reconhece”, conforme António Cluny, Procurador-Geral Adjunto no Tribunal de Contas na “Revista de Administração Local”, número 180, novembro/dezembro de 2000;

Considerando que a evolução que se tem vindo a verificar na prática municipal e a reflexão construtiva que sobre a mesma tem vindo a ser feita internamente, implicam que se simplifiquem procedimentos internos, se atualizem valores de apoios, se afinem as fórmulas de cálculo de alguns deles e se determine com maior precisão as situações em que se justifica ou pode justificar-se a dispensa de apoios municipais;

Considerando que, mau grado o primeiro passo que foi dado com a aprovação dos atuais diplomas regulamentares referentes às várias temáticas abordadas no atual projeto e que se encontram em vigor no Município, quer na vertente mais administrativa da intervenção municipal, a verdade é que a modernização administrativa, a simplificação de procedimentos traduzidas numa constelação nem sempre feliz de opções legislativas obriga a que os municípios tenham de estar hoje em dia permanentemente disponíveis para uma gestão dinâmica das suas opções regulamentares até porque a realidade social de hoje não é, infelizmente, imutável e sofreu uma anomia assinalável;

Considerando esta realidade, encetou-se um profundo trabalho de sistematização, recolha de informação e tratamento da mesma que visa reordenar toda a regulamentação do Município, procurando compilar e sistematizar os regulamentos outrora dispersos em documentos talvez menos concisos mas mais transversais;

Considerando aquele desiderato, e conhecedores das exigências colocadas também pela Lei número 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei número 5-A/2002, de 11 de janeiro, nomeadamente em sede de fixação de critérios uniformes e universais no que concerne a apoios a estratos socialmente desfavorecidos, por exemplo, os serviços municipais encetaram um vasto trabalho interdisciplinar visando a apresentação aos competentes órgãos municipais para apreciação e aprovação de documentos regulamentares que constituirão a pedra angular de toda a intervenção municipal dado assentaram em quatro grandes pilares de intervenção do Município: Taxas, Licenças e Outros Serviços; Gestão de Equipamentos Municipais e de Recursos; Apoio a Estratos Socialmente Desfavorecidos e a Iniciativas de Interesse Municipal e, Gestão do Domínio Público e Regulação de Atividades de Terceiros;

Considerando todo este quadro trabalhou-se, no que concerne às temáticas aqui abordadas, numa reformulação não só da sua sistematização e arrumação lógica no diploma regulamentar, ao seu ajustamento à realidade económica e social pois todo o trabalho foi levado a cabo com a consciência de que as taxas constituem um de entre vários instrumentos de que o Município dispõe na prossecução das suas políticas públicas locais, em áreas tão diversas quanto a proteção social, o ordenamento do território, o fomento económico ou a defesa do ambiente, e tendo como:

DIPLOMAS HABILITANTES

O presente Código tem como legislação habilitante os diplomas a seguir enunciados e que se encontram ordenados por referência aos respetivos livros:

LIVRO I

Disposições comuns

Artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa; Artigos 117.º e 118.º do Código de Procedimento Administrativo.

LIVRO II

Disposição de recursos para fins de interesse municipal

Artigo 64.º, número 4, alíneas a), b), e) da Lei número 169/99, de 18 de setembro, na redação da Lei número 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei número 67/2007, de 31 de dezembro.

LIVRO III

Disposição de recursos para apoio a estratos socialmente desfavorecidos

Artigo 64.º, número 4, alíneas c) e d) da Lei número 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei número 5-A/2002, de 11 de janeiro, e pela Lei número 67/2007, de 31 de dezembro.

LIVRO IV

Atribuição de habitação social em regime de renda apoiada e gestão das habitações propriedade do Município

Alínea i), artigo 13.º e artigo 24.º da Lei número 159/99, de 14 de setembro; Alínea a), número 2, artigo 53.º e alínea a), número 6, artigo 64.º da Lei número 169/99, de 18 de setembro, com a redação que lhe foi dada pela Lei número 5-A/2002, de 11 de janeiro; Decreto-Lei número 767/76 de 6 e novembro, regulamentado pelo Decreto Regulamentar número 50/77, de 1 de agosto; Decreto-Lei número 166/93, de 7 de maio; Portaria número 288/83, de 17 de março; Lei número 6/2006, de 27 de fevereiro; Lei número 53-B/2006, de 29 de dezembro e Lei número 21/2009, de 20 de maio.

LIVRO V

Fiscalização e sanção das infrações

Para além da legislação específica referida acima, artigo 55.º da Lei número 2/2003, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pela Lei número 67-A/2007, de 31 de dezembro.

LIVRO I

Parte Geral

Artigo 1.º

Objeto do Código

1 – O presente Código consagra as disposições regulamentares com eficácia externa em vigor na área do Município de Vila Nova de Famalicão nos seguintes domínios:

- a) Apoios financeiros a instituições;
- b) Apoios financeiros a iniciativas de interesse municipal;
- c) Apoios não financeiros a instituições;
- d) Apoios não financeiros a iniciativas de interesse municipal;
- e) Apoios a estratos e indivíduos socialmente desfavorecidos.

2 – Esta codificação não prejudica a existência de disposições regulamentares complementares, nomeadamente em sede de fixação de tarifas, preços e/ou taxas, bem como de fiscalização e sanções aplicáveis.

TÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 2.º

Prossecução do interesse público

1 – A atividade municipal no seu todo dirige-se à prossecução do interesse público, visando assegurar a adequada harmonização dos interesses particulares com o interesse geral.

2 – Incumbe ao Município fazer prevalecer as exigências impostas pelo interesse público sobre os interesses particulares, nas condições previstas na lei, no presente Código e demais regulamentação aplicável.

Artigo 3.º

Objetividade e justiça

O relacionamento do Município com os particulares rege-se por critérios de objetividade e justiça, designadamente nos domínios da atribuição de prestações municipais, da determinação dos ilícitos e atualização do montante das correspondentes sanções.

Artigo 4.º

Racionalidade e eficiência na gestão dos recursos

1 – A atividade municipal rege-se por critérios que promovam a gestão racional e eficiente dos recursos disponíveis.

2 – De harmonia com o disposto no número anterior, a prestação de serviços a particulares, por parte do Município, obedece à regra da onerosidade, regendo-se a atribuição de benefícios a título gratuito por rigorosos critérios de aferição da existência de interesse municipal e de verificação do modo de utilização dos recursos disponibilizados e do cumprimento das obrigações correspondentemente assumidas.

Artigo 5.º

Desburocratização e celeridade

1 – A atividade municipal rege-se por critérios dirigidos a promover a desburocratização e a celeridade no exercício das competências, evitando a prática de atos inúteis ou a imposição aos particulares de exigências injustificadas.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o Município disponibilizará serviços de atendimento presencial, eletrónico e telefónico, através dos quais os munícipes podem obter informações gerais, submeter os seus pedidos, saber do andamento dos seus processos e apresentar reclamações e sugestões.

Artigo 6.º

Gestor do procedimento

1 – A fim de garantir o cumprimento dos princípios previstos no artigo anterior em cada unidade nuclear dos serviços da Câmara Municipal existirá um gestor dos procedimentos, a quem compete assegurar o normal desenvolvimento da tramitação dos mesmos e prestar todas as informações e esclarecimentos solicitados pelos interessados.

2 – A identidade do gestor é divulgada no sítio eletrónico do Município, nos locais de estilo, no Boletim Municipal e, sempre que possível, comunicada ao requerente no momento da apresentação do requerimento.

Artigo 7.º

Regulamentação dinâmica

1 – A atividade municipal procura assegurar a resposta adequada às exigências que decorrem da evolução do interesse público, designadamente através da permanente atualização do disposto neste Código, que pode passar pelo alargamento do seu âmbito de regulação a matérias nele não contempladas.

2 – Para os efeitos do disposto no número anterior, o Presidente da Câmara designa, entre os técnicos superiores com formação adequada, um gestor dos diplomas regulamentares do Município, ao qual incumbe assegurar a permanente atualização dos mesmos, em conformidade com a evolução do quadro legal aplicável e das necessidades a que o Município deva autonomamente dar resposta.

3 – O gestor atua em permanente articulação com os diferentes serviços municipais, assegurando a adequada integração nos instrumentos regulamentares das propostas setoriais que deles provenham, tanto de alteração como de introdução da regulação de novas matérias, assim como recolher contributos de âmbito geral para o aperfeiçoamento do regime nele consagrado.

4 – Em caso de substituição ou revogação dos diplomas que o presente instrumento normativo regulamenta, entende-se a remissão efetuada para os novos diplomas, com as necessárias adaptações.

TÍTULO II

Disposições comuns

Artigo 8.º

Suprimento de deficiências do requerimento

Quando se verifique que o requerimento não cumpre os requisitos exigidos ou não se encontra devidamente instruído, o requerente é notificado para no prazo de 10 dias, contados da data da notificação, suprir as deficiências que não possam ser supridas oficiosamente.

Artigo 9.º

Fundamentos comuns de rejeição liminar

Para além dos casos previstos na lei ou neste Código, constituem fundamento de rejeição liminar do requerimento:

- a) A apresentação de requerimento extemporâneo;
- b) A apresentação de requerimento que não cumpra os requisitos exigidos ou não se encontre instruído com os elementos exigidos, quando, tendo sido notificado nos termos do artigo anterior, o requerente não tenha vindo suprir as deficiências dentro do prazo fixado para o efeito.

Artigo 10.º

Prazo comum de decisão

Salvo disposição expressa em contrário, os requerimentos são objeto de decisão no prazo máximo de 60 dias, contados desde a data da respetiva receção ou, quando haja lugar ao suprimento de deficiências, desde a data da entrega do último documento que regularize o requerimento ou complete a respetiva instrução.

Artigo 11.º

Regime geral de notificações

1 – Salvo disposição legal em contrário, e mediante o seu consentimento, as notificações ao requerente ao longo do procedimento são efetuadas para o endereço de correio eletrónico indicado no requerimento.

2 - As comunicações são efetuadas através de meio eletrónico, independentemente do consentimento do requerente, sempre que tal procedimento seja previsto por lei.

3 – Sempre que não possa processar-se por via eletrónica, a notificação é efetuada por via postal simples.

4 – O requerente presume-se notificado, consoante os casos, no segundo dia posterior ao envio da notificação por via eletrónica ou no quinto dia posterior à data da expedição postal.

Artigo 12.º

Tarifas e taxas

A prática de ato administrativo de autorização ou licenciamento, a realização de vistorias e demais prestações municipais, quando devidas no âmbito do presente Código dependem do pagamento das tarifas e taxas legalmente devidas, nos termos previstos em diploma regulamentar próprio e da inexistência de quaisquer débitos para com o Município, resultantes do não pagamento de taxas ou

preços, salvo se, em relação a esses débitos, tiver sido deduzida reclamação ou impugnação e prestada garantia idónea, nos termos da lei.

Artigo 13.º

Contagem de prazos

Salvo disposição legal em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, é aplicável aos prazos estabelecidos neste Código o regime geral do Código do Procedimento Administrativo, suspendendo-se a respetiva contagem nos sábados, domingos e feriados.

LIVRO II

Disposição de recursos para fins de interesse municipal

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Âmbito objetivo e subjetivo

Artigo 14.º

Objeto

1 - O presente Livro define os tipos e áreas de apoio e regula as condições da sua atribuição a entidades e organismos legalmente existentes, designadamente associações, fundações, cooperativas, instituições particulares de solidariedade social ou outras entidades que prossigam fins de interesse público municipal.

2 – Não está sujeita ao disposto no presente Livro a atribuição de apoios às Freguesias e às entidades sem fins lucrativos nas quais o Município tenha participação social.

3 – Nos casos legalmente previstos, a Câmara Municipal deve privilegiar a celebração de protocolos de delegação de competências com as Freguesias no âmbito das suas atribuições.

Artigo 15.º

Finalidade

A atribuição dos apoios visa promover o desenvolvimento de projetos ou atividades concretas em áreas de interesse municipal, designadamente no âmbito social, cultural, recreativo, ambiental, dos direitos humanos e de cidadania, formação e apoio à juventude.

CAPÍTULO II

Tipos de apoio

Artigo 16.º

Apoio financeiro e não financeiro

1 - Os apoios podem ter carácter financeiro ou não financeiro.

2 – Os apoios financeiros podem ser concretizados através de:

a) Apoio à atividade das entidades e organismos com vista à continuidade ou incremento de projetos ou atividades de interesse para o Município;

b) Apoio às entidades e organismos que pretendam concretizar obras de construção, conservação ou beneficiação de instalações, consideradas essenciais ao desenvolvimento normal das suas atividades, ou aquisição de imóveis com esse fim;

c) Apoio na aquisição de equipamentos sociais, desportivos, recreativos, culturais ou outros que sejam necessários ao desempenho das atividades e funções das pessoas coletivas apoiadas.

3 - Os apoios não financeiros consistem, designadamente, na cedência de equipamentos, espaços físicos, meios técnicos, logísticos ou de divulgação por parte do Município necessários ao desenvolvimento de projetos ou atividades de interesse municipal.

Artigo 17.º

Publicidade do apoio

1 – As entidades e organismos ficam sujeitos a publicitar o apoio, através da menção “Com o apoio do Município de Vila Nova de Famalicão”, e inclusão do respetivo logótipo, em todos os suportes gráficos de promoção ou divulgação do projeto ou das atividades, bem como em toda a informação difundida nos diversos meios de comunicação.

2 – As entidades e organismos ficam obrigados a respeitar todas as disposições legais relativas à afixação ou inscrição de publicidade, sob pena de incumprimento.

TÍTULO II

Apoios financeiros

CAPÍTULO I

Acesso aos apoios

Artigo 18.º

Requisitos da atribuição

1 – As entidades e organismos para beneficiarem dos apoios do Município têm de reunir os seguintes requisitos cumulativos:

a) Inscrição na Base para Atribuição de Apoios (BAA);

b) Constituição legal, com os órgãos sociais regularmente eleitos e em efetividade de funções;

c) Sede social no concelho ou, não possuindo, promovam atividades de interesse municipal;

d) Situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e à Autarquia, e a dívidas por contribuições para a Segurança Social em Portugal.

2 – O pedido de inscrição na BAA é formalizado mediante requerimento e acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do Número de Pessoa Coletiva;

b) Fotocópia do Cartão do Cidadão ou Bilhete de Identidade, e do Número de Identificação Fiscal das pessoas com capacidade estatutária para obrigar a pessoa coletiva;

- c) Certidões comprovativas da situação contributiva regularizada perante o Estado e a Segurança Social;
- d) Fotocópia da escritura pública de constituição;
- e) Fotocópia da publicação em “Diário da República” dos Estatutos;
- f) Fotocópia do Regulamento Interno quando o mesmo esteja previsto nos Estatutos e das atas da sua aprovação;
- g) Fotocópia da ata referente à eleição dos órgãos sociais em exercício;
- h) Declaração devidamente assinada indicando o número de associados;
- i) Fotocópia dos relatórios de atividades e contas do exercício económico anterior e respetivas atas de aprovação.

3 – Exceciona-se do disposto no número anterior a apresentação dos documentos referidos nas alíneas d) a i), sempre que a natureza das entidades e organismos não o permita.

4 – Os serviços verificam o processo e os elementos no prazo de 20 dias após a entrega, notificando os interessados para, em igual prazo, regularizar as insuficiências detetadas sob pena de não ser efetuado o registo.

5 – Na BAA são registados os apoios de qualquer natureza atribuídos pelo Município.

6 – Os elementos mencionados nas alíneas g), h) e i) do número 2 devem ser entregues com periodicidade anual.

7 – Sem prejuízo da atualização anual, as entidades e organismos ficam obrigadas a comunicar qualquer alteração no prazo máximo de 30 dias.

CAPÍTULO II

Apresentação, instrução e avaliação dos pedidos

Artigo 19.º

Apresentação e prazo de entrega dos pedidos

1 – Os pedidos de apoio são apresentados até 31 de julho do ano anterior ao da execução do respetivo projeto ou atividade, no sentido da sua oportuna avaliação e contemplação com a necessária previsão orçamental.

2 – O prazo estabelecido no número anterior pode ser dispensado nos pedidos de apoio a projetos ou atividades cuja ocorrência não era expectável para efeitos de programação até à data estipulada e podem ser apresentados à Câmara Municipal a todo o tempo desde que razões de interesse municipal e devidamente fundamentadas o justifiquem.

Artigo 20.º

Instrução dos pedidos

1 – O pedido deve indicar concretamente o fim a que se destina o apoio, sendo obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação da entidade requerente e número de registo na BAA;
- b) Justificação do pedido, com indicação dos projetos ou plano de atividades, objetivos que se pretendem atingir, orçamento discriminado e respetivos cronogramas financeiros e de execução física, meios humanos e identificação das fontes de apoio financeiro, patrimonial e logístico;
- c) Experiência similar em projetos idênticos;

d) Certidões comprovativas da situação contributiva regularizada perante o Estado e a Segurança Social, salvo se as entregues no momento da inscrição na BAA ainda estejam válidas;

e) Indicação dos apoios atribuídos à entidade em causa no âmbito do objeto do pedido;

f) Declaração sob compromisso de honra quanto à não condenação em Tribunal por factos relativos à prossecução dos seus objetivos;

g) Declaração sob compromisso de honra que o apoio solicitado se destina, exclusivamente, aos projetos ou atividade objeto do pedido de apoio.

2 – O Município reserva-se o direito de solicitar esclarecimentos adicionais relativamente aos documentos apresentados, para estrito estudo e análise do pedido de apoio, sem prejuízo de mais documentos que sejam obrigatórios por força de aplicação de regimes especiais previstos na lei.

Artigo 21.º

Critérios de seleção

1 – A apreciação de todos os pedidos de apoio é efetuada com base nos seguintes critérios gerais:

a) Qualidade e interesse do projeto ou atividade;

b) Continuidade do projeto ou atividade e qualidade de execuções anteriores;

c) Criatividade e inovação do projeto ou atividade;

d) Consistência do projeto de gestão, determinada, designadamente, pela adequação do orçamento apresentado às atividades a realizar;

e) Capacidade de angariação de outras fontes de financiamento ou de outro tipo de apoios, designadamente participações de outras entidades, mecenato, patrocínio ou prestação de trabalho voluntário no projeto;

f) O número de potenciais beneficiários e público-alvo dos projetos ou atividades;

g) Capacidade dos intervenientes, demonstrada, designadamente, através dos respetivos currículos e de informação relativa a atividades ou projetos desenvolvidos em anos anteriores;

h) Compatibilidade dos objetivos dos projetos ou atividades propostos e as linhas programáticas do Município nas áreas social, cultural, desportiva, recreativa e outras constantes das Opções do Plano do Município.

2 – Sem prejuízo dos critérios gerais, a avaliação dos pedidos de apoio no âmbito da área social são valorados e devem atender aos seguintes critérios:

a) Resposta às necessidades da comunidade;

b) Intervenção continuada em áreas prioritárias de inserção social e comunitária;

c) Contributo para a correção das desigualdades de ordem socioeconómica e combate à exclusão social;

d) Âmbito geográfico e populacional da intervenção.

3 – Sem prejuízo dos critérios gerais, a avaliação dos pedidos de apoio no âmbito da área cultural atende aos seguintes critérios:

a) Interesse cultural, qualidade artística e técnica do projeto ou do plano de atividades;

b) Sustentabilidade do plano de atividades, ou do projeto, e do seu contributo para a valorização cultural do concelho;

c) Valorização do património cultural do Município;

d) Investigação, experimentação e capacidade de inovação;

- e) Valorização da criação multicultural;
 - f) Parcerias de produção e intercâmbio nacional ou internacional;
 - g) Estratégia de captação e sensibilização de públicos;
 - h) Iniciativas destinadas a públicos infantis e juvenis, nomeadamente complementares das atividades curriculares fomentando o interesse das crianças e dos jovens pela cultura;
 - i) Iniciativas a desenvolver em zonas do concelho ou junto de populações com menor acesso às atividades ou projetos artísticos e culturais propostos;
 - j) Atividades ou projetos artísticos e culturais acessíveis a pessoas com deficiência.
- 4 - Sem prejuízo dos critérios gerais, a avaliação dos pedidos de apoio no âmbito da área recreativa atende aos seguintes critérios:
- a) Mobilização da população;
 - b) Incremento e aproveitamento da vertente lúdica que cabe ao Município.
- 5 – A Câmara Municipal, mediante proposta de cada serviço, disponibiliza anualmente os indicadores relativos aos objetivos estratégicos de forma a garantir uma maior transparência no processo de avaliação.

Artigo 22.º

Avaliação do pedido de atribuição

1 – Os serviços proponentes, relativamente aos pedidos cujo interesse municipal e oportunidade sejam reconhecidos, elaboram uma proposta fundamentada de acordo com os critérios estabelecidos no artigo anterior, devidamente ponderados e hierarquizados, devendo respeitar o disposto no número 6 do artigo anterior, a submeter à Câmara Municipal para efeitos da sua apreciação e aprovação.

2 – A proposta contém uma informação relativa à atribuição de outros apoios aos titulares do pedido, as datas em que os mesmos foram atribuídos, bem como a informação do cabimento.

CAPÍTULO III

Formas de financiamento e concretização dos apoios

Artigo 23.º

Formas e fases de financiamento

1 – Os apoios financeiros referentes a projetos ou atividades cujo prazo de execução seja igual ou inferior a 30 dias só são pagos após apresentação de relatório com explicitação dos resultados alcançados.

2 – Os apoios relativos a projetos ou atividades com duração superior a 30 dias são concedidos de forma faseada, obedecendo ao plano de pagamentos que venha a ser estabelecido entre os outorgantes.

3 – O montante do apoio financeiro a atribuir no âmbito do presente Livro é sempre necessariamente inferior a 50% do orçamento previsto para os respetivos projetos ou atividades.

4 – O pagamento dos financiamentos acordados fica sempre dependente da apresentação de um relatório de atividades com explicitação dos resultados alcançados e comprovativos da efetiva realização da atividade financiada.

TÍTULO III

Apoios não financeiros

CAPÍTULO I

Acesso aos apoios

Artigo 24.º

Requisitos da atribuição

1 – As entidades e organismos que pretendam beneficiar de apoios não financeiros, designadamente na cedência de equipamentos, espaços físicos e outros meios técnicos, materiais, logísticos ou de divulgação por parte do Município para o desenvolvimento de projetos ou atividades, ficam sujeitos aos mesmos requisitos e critérios fixados para os apoios financeiros.

2 – Na atribuição de apoios não financeiros deve privilegiar-se na sua efetivação aqueles em que não seja necessária a aquisição ou locação de bens ou serviços para aquele efeito específico entre o Município e terceiros.

CAPÍTULO II

Encargos estimados

Artigo 25.º

Cálculo

1 – O cálculo dos encargos estimados é efetuado pelos serviços autores da proposta com base nos custos de referência associados, entre outros, a mão-de-obra, equipamentos, espaços físicos, meios técnicos e logísticos, e de divulgação.

2 – O cálculo referenciado no número anterior, para além de incluir os encargos estimados deve ter em conta as isenções de taxas e de outras receitas concedidas pelo Município no âmbito do apoio.

TÍTULO IV

Avaliação da aplicação dos apoios

CAPÍTULO I

Avaliação da aplicação

Artigo 26.º

Avaliação da aplicação dos apoios

1 – As entidades apoiadas apresentam no final da realização do projeto ou atividade um relatório com explicitação dos resultados alcançados.

2 – Devem ainda organizar e arquivar autonomamente a documentação justificativa da aplicação dos apoios concedidos.

3 – O Município reserva-se o direito de solicitar a apresentação da documentação referida no número anterior para apreciar da correta aplicação dos apoios.

Artigo 27.º

Auditorias

Sem prejuízo da obrigatoriedade de entrega dos relatórios de execução financeira e física previstos no presente Livro, os projetos ou atividades apoiados no âmbito do mesmo, podem ser submetidos a auditorias, devendo os beneficiários disponibilizar toda a documentação julgada adequada e oportuna para o efeito.

CAPÍTULO II

Revisão, incumprimento e sanções

Artigo 28.º

Revisão

O contrato celebrado entre as partes pode ser objeto de revisão por comum acordo, quando se mostre estritamente necessário ou, unilateralmente, pelo Município, devido a imposição legal ou ponderoso interesse público.

Artigo 29.º

Incumprimento, rescisão e sanções

1 – O incumprimento dos projetos ou atividades, das contrapartidas ou das condições estabelecidas no contrato constitui motivo para a rescisão imediata do mesmo por parte do Município e implica a devolução dos montantes recebidos.

2 – Quando se verifique o disposto na parte inicial do número anterior, no caso de apoios não financeiros, tal importa ainda a reversão imediata dos bens cedidos à posse da Câmara Municipal sem prejuízo das devidas indemnizações ao Município pelo uso indevido e danos sofridos.

3 – O incumprimento das normas legais ou regulamentares relativas à afixação e inscrição de publicidade, pelas entidades e organismos, ou por terceiros mandatados para o efeito, diretamente relacionados com o objeto do contrato, ou com outros projetos ou atividades apoiados no âmbito do presente Livro, constitui motivo para a rescisão imediata do mesmo por parte do Município e implica a devolução dos montantes recebidos.

4 – O incumprimento dos projetos ou atividades, das contrapartidas ou das condições estabelecidas no contrato impede, ainda, a atribuição de novos apoios num período a estabelecer pela Câmara Municipal e implica a menção do incumprimento no sítio eletrónico do Município.

TÍTULO III

Disposição de recursos à atividade desportiva

Artigo 30.º

Condições gerais

1 - As participações financeiras e outros modelos de apoio são concedidos pela Câmara Municipal aos atletas, associações e clubes, legalmente constituídos, sem fins lucrativos e com finalidade desportiva ou, reconhecidos pelo seu historial e atividade permanente como tal, com sede social no concelho e inscritos na Carta Desportiva de Vila Nova de Famalicão.

2 - As participações financeiras à formação desportiva a atribuir aos atletas, associações ou clubes desportivos são sempre concedidos sob a forma de celebração de contrato-programa.

3 - Todos os restantes apoios poderão ser concedidos sob a forma de protocolo ou contrato de igual valia.

4 - Para efeitos dos apoios previstos no presente Título, não são consideradas as práticas desportivas com animais, com armas, e o desporto adaptado a portadores de deficiência as quais serão objeto de análise caso a caso, mediante o projeto apresentado.

5 - Ao desporto motorizado, dança desportiva, artes marciais, futebol de salão no âmbito das competições organizadas pela Associação de Futebol de Salão Amador de Vila Nova de Famalicão (AFSA), futsal no âmbito das competições organizadas pela Liga Futsal Famalicão, bem como outras modalidades ou atividades desportivas desenvolvidas por recreio e/ou lazer, ainda que de forma organizada e continuada não se aplicam os apoios previstos para a formação desportiva.

Artigo 31.º

Áreas de apoio

1 - As comparticipações financeiras e apoios a conceder podem abranger as seguintes áreas:

- a) Infraestruturas, viaturas e equipamentos desportivos;
- b) Formação desportiva;
- c) Eventos desportivos;
- d) Projetos de fomento desportivo;
- e) Participações desportivas internacionais;
- f) Custo de inscrição associativa ou federativa para fins competitivos;
- g) Custo de exames de avaliação médico-desportiva para fins competitivos;
- h) Cedência de instalações;
- i) Apoio material e/ou logístico.

2 - A concretização dos contratos-programa e protocolos relativos às áreas de apoio atende a critérios de equidade e proporcionalidade, bem como avaliará o mérito, inovação empreendida e a dinâmica da atividade desenvolvida.

3 - A Câmara Municipal pode fixar, anualmente, um montante máximo global por área de apoio, um índice-padrão ou montante máximo por modalidade ou conjunto de modalidades desportivas.

4 - A cedência integral ou parcial de instalações municipais para o desenvolvimento da atividade desportiva ao nível das camadas jovens é considerada apoio à formação e o custo inerente à cedência de instalações é subtraído ao valor apurado de subsídio à formação desportiva.

CAPÍTULO I

Infraestruturas, viaturas e equipamentos desportivos

Artigo 32.º

Atribuição de apoios

As comparticipações financeiras ou outros apoios a atribuir a entidades desportivas para efeitos de aquisição de viaturas e conceção, construção, manutenção, recuperação ou modernização de infraestruturas e equipamentos desportivos atendem a um plano coerente e integrado, enquadrado na estratégia global do desenvolvimento desportivo do concelho, bem como a fatores de eficiência e autonomia financeira em matéria de gestão e manutenção.

Artigo 33.º

Condições particulares

1 - Os apoios para aquisição de viaturas só podem ser formulados com intervalos de 3 anos, por coletividade.

2 - Os apoios para infraestruturas e equipamentos, em específico e para o mesmo fim, só podem ser formulados com intervalos de 5 anos.

3 - O montante das subvenções financeiras é estabelecido caso a caso, consoante a importância e urgência do projeto e a sua prioridade no contexto do ordenamento desportivo, bem como na estratégia global do desenvolvimento desportivo do concelho.

4 - A entidade promotora faz prova de capacidade financeira efetiva para a concretização integral do projeto apresentado, em prazo considerado razoável e nunca superior a 4 anos.

5 - A entidade promotora faz prova ou apresenta declaração, subscrita pelo órgão legalmente competente, da inexistência de dívidas a terceiros superiores a 10% do valor total do projeto apresentado, intervenção a realizar ou aquisição pretendida.

6 - Os apoios financeiros para efeito de infraestruturas serão ser previamente submetidos à apreciação e aprovação técnica e orçamental do Departamento de Obras Municipais, ou em que este delegar, assim como, para efeitos de pagamento de subvenção municipal, à verificação e confirmação da execução da obra, de acordo com o projeto apresentado e protocolo estabelecido.

7 - As intervenções e obras a realizar ficam sempre sujeitas aos licenciamentos legalmente devidos tanto em matéria urbanística, como em matéria desportiva.

Artigo 34.º

Prazos de candidatura e aprovação

1 - As candidaturas ocorrerem até ao dia 30 de setembro, através de formulário próprio disponível na página institucional do Município ou requerimento apresentado nos serviços pela entidade candidata.

2 - A análise das candidaturas faz-se no prazo máximo de 90 dias, sendo a proposta de atribuição, em caso de aprovação das mesmas.

Artigo 35.º

Pagamentos

1 - Os pagamentos decorrem de acordo com as disponibilidades financeiras do Município e sempre até ao final do ano civil da sua deliberação.

2 - Podem ser previstas, no correspondente instrumento contratual, prestações ou outros prazos de pagamento, desde que não ultrapassem o ano civil correspondente à sua deliberação.

3 - No caso de candidaturas relativas a infraestruturas que obtenham comparticipação superior a vinte e cinco mil euros, podem ser previstos planos de pagamentos plurianuais até ao máximo de três anos e demais condições constantes do correspondente contrato-programa de desenvolvimento desportivo.

CAPÍTULO II

Formação desportiva

Artigo 36.º

Aplicação

1 - Considera-se formação desportiva a atividade desportiva continuada ou regular, com participação competitiva, desenvolvida pelas entidades desportivas, no âmbito dos escalões de formação desportiva/camadas jovens.

2 - O apoio à formação desportiva é, exclusivamente, vocacionado para esse fim.

3 - Quando não se verifique a prática desportiva continuada ou regular, a atividade desportiva desenvolvida pode ser enquadrada, mediante proposta devidamente fundamentada, no quadro de apoios previstos no presente Código Regulamentar, desde que, no âmbito dos escalões de formação/camadas jovens.

4 - Para efeito de apoio à formação desportiva são consideradas as modalidades de prática coletiva, bem como as individuais, desde que, neste caso, as coletividades apresentem desenvolvimento de atividade com um mínimo de 10 atletas famalicenses, por escalão de formação, devidamente federados e competindo regularmente com, pelo menos, 5 atletas por escalão.

5 - Outras modalidades e atividades desportivas que não cumpram os requisitos dos números 3 e 4 serão avaliadas de forma fundamentada pelos serviços.

6 - Os projetos de formação desportiva que reconhecidamente promovam a progressão de estudos e formação académica poderão beneficiar de um acréscimo pontual nas suas candidaturas até ao limite de 10.000 pontos.

Artigo 37.º

Requisitos da candidatura

1 - As entidades desportivas que pretendam candidatar-se a participações e apoios municipais em matéria de formação desportiva, devem instruir o processo devido através da junção dos seguintes elementos:

a) Projeto ou programa de formação desportiva, acompanhado por técnicos habilitados com formação específica;

b) Orçamento para a época desportiva em causa;

c) Prova de inscrição da coletividade na respetiva Associação ou Federação, devendo estar devidamente descrita a competição em causa, o escalão em competição, a composição da equipa, com indicação dos atletas e corpo técnico;

d) Apresentação de relatório de atividades e contas da época desportiva anterior;

e) Declaração, subscrita pela Direção da coletividade, indicando o responsável pelo setor da formação desportiva, que será o interlocutor privilegiado em assuntos inerentes aos contratos bem como ao acompanhamento do seu cumprimento;

f) Declaração, subscrita pela Direção da coletividade, da afetação exclusiva dos meios financeiros atribuídos pelo Município ao cumprimento do contrato celebrado;

g) Caracterização da prática desportiva da coletividade, incluindo os meses de formação (treino e/ou competição), carga semanal de sessões de treino e estimativa de jogos (sejam ou não de âmbito competitivo, bem como de âmbito local, distrital, regional, nacional ou internacional);

h) Caracterização das infraestruturas e equipamentos desportivos, próprios ou de terceiros, a utilizar;

i) Objetivos desportivos, segundo quadros competitivos, número de atletas envolvidos, atividades desportivas desenvolvidas e participadas;

j) Qualificação técnica de treinadores e formadores;

k) Plano de investimento em infraestruturas, equipamentos e outros;

l) Indicação dos custos de participação desportiva imputadas aos atletas (inscrições, matriculas, mensalidades, equipamento e/ou vestuário, outros);

m) Indicação dos dados de contacto de, pelo menos, 3 atletas, ou do seu encarregado de educação, de cada escalão (para efeito de inquérito estatísticos).

Artigo 38.º

Cálculo dos apoios

1 – Os apoios são calculados considerando um sistema de pontos, correspondendo a cada ponto atribuído a quantia de 1,00€ (um euro) podendo o seu valor ser alterado por mera deliberação da Câmara Municipal.

2 - Nos casos em que seja apresentado plano de formação completa, com todos os escalões em competição, o valor total do apoio à formação desportiva a conceder à coletividade é majorado em função da participação qualitativa (divisão em que compete) da correspondente equipa sénior.

3 – A pontuação por cada modalidade é fixada mediante deliberação da Câmara Municipal para cada época desportiva.

Artigo 39.º

Prazo de candidatura

1 - As candidaturas a apoio à formação desportiva são apresentadas no prazo máximo de 30 dias após o início da época desportiva correspondente.

2 - A falta de informação ou documentação inerente à candidatura fica sujeita ao prazo de suprimento de deficiências previsto no Livro I do presente Código sob pena de exclusão do pedido.

Artigo 40.º

Pagamentos

1 - A deliberação de apoio à formação desportiva será, em princípio, efetuada no prazo de 30 dias após a receção e validação da candidatura.

2 - O pagamento do apoio será efetuado de acordo com as disponibilidades financeiras do Município e desde que se verifique a existência de fundos disponíveis.

CAPÍTULO III

Organizações desportivas

Artigo 41.º

Eventos

Os eventos desportivos submetidos a pedido de apoiar pela Câmara Municipal devem procurar inserir-se na prática de uma modalidade tutelada por uma Federação devidamente reconhecida e com conhecimento da mesma.

Artigo 42.º

Condições particulares

1 - As participações e apoios a atribuir pela Câmara Municipal para eventos desportivos são concedidos a pessoas coletivas, federações desportivas, associações, clubes ou coletividades, que assumam unilateralmente ou em formato de parceria a organização do evento desportivo.

2 - As participações e apoios para a concretização de eventos desportivos podem ser realizados através de subvenções financeiras, alojamento, transporte, alimentação, instalações, acompanhamento técnico ou humano, material e equipamento, ou outros meios materiais ou logísticos que se afigurem necessários à concretização do evento em causa, desde que, no âmbito das competências da autarquia.

3 - Os eventos desportivos candidatos a apoios municipais, sem prejuízo de outra legislação aplicável, devem observar as seguintes condições:

- a) Participação de clubes ou praticantes do concelho;
- b) Apresentação de benefícios para o Município;
- c) Interesse formativo e social;
- d) Carácter continuado de realização desses eventos;
- e) Projeção e notoriedade desportiva do concelho.

4 - Os eventos podem ser de carácter competitivo ou não competitivo.

5 - Os eventos de carácter competitivo devem respeitar os regulamentos das Federações em que se insiram, bem como, o parecer e conhecimento das mesmas e ficam sujeitos aos necessários licenciamentos, quando aplicável.

6 - Os eventos de carácter não competitivo podem traduzir-se em encontros de praticantes, demonstrações ou festivais de modalidade, estágios de aperfeiçoamento, campos de férias, colóquios, fóruns, congressos, ou outros que o Município considere de interesse desportivo.

7 - Da apresentação de candidatura deve constar:

- a) Apresentação do evento;
- b) Indicação da entidade organizadora ou das entidades organizadoras;
- c) Parceiros e patrocinadores e, descrição do seu envolvimento;
- d) Caderno de encargos;
- e) Orçamento com indicação das despesas, receitas e sua proveniência.

Artigo 43.º

Aprovação

1 - Cabe ao Pelouro do Desporto a análise, enquadramento no âmbito da política municipal para o setor, assim como a decisão de proceder à proposta de atribuição de subvenção financeira ou outro modelo de apoio.

2 - As condições inerentes à aprovação serão objetivamente descritas em protocolo a celebrar resultante da aprovação camarária para estabelecimento de apoio financeiro, parceria ou coorganização entre a entidade em causa e o Município.

Artigo 44.º

Prazo de candidatura

1 - As candidaturas ocorrerem até ao dia 30 de setembro, através de formulário próprio disponível na página institucional do Município ou requerimento apresentado nos serviços pela entidade candidata.

2 - A análise das candidaturas faz-se no prazo máximo de 90 dias.

3 - A celebração dos correspondentes instrumentos contratuais é efetuada num prazo máximo de 30 dias após a aprovação dos apoios.

4 – Excepcionalmente serão admitidas candidaturas a apoios para a realização de eventos desportivos até, pelo menos, dois meses antes à sua realização, ficando o apoio financeiro a atribuir limitado ao máximo de 1.500,00€ e os apoios logísticos limitados à disponibilidade operacional do Município.

Artigo 45.º

Pagamentos

1 - Os pagamentos das candidaturas aprovadas são feitos de acordo com as disponibilidades financeiras do Município, e desde que se verifique a existência de fundos disponíveis, podendo ser previstos prazos ou prestações, desde que não ultrapassem o ano civil correspondente à sua deliberação e ficam sempre condicionados à apresentação de relatório final.

2 - Os pagamentos anteriores à data de organização do evento em causa são limitados ao máximo de 40% do seu valor global.

3 - A não apresentação de relatório final de execução do evento desportivo até ao primeiro dia do mês de dezembro do ano civil respeitante à organização do mesmo, com exceção dos eventos ocorridos entre o dia 15 de novembro e 31 de dezembro, implica a perda de todos os valores pendentes para pagamento.

Artigo 46.º

Espetáculos desportivos

As participações, apoios e subsídios a espetáculos desportivos que impliquem transmissões televisivas, de âmbito regional, nacional ou internacional, serão objeto de protocolo a celebrar entre a Câmara Municipal e a entidade promotora do evento e não estão abrangidos pelas disposições do presente Código Regulamentar, embora o interesse na sua participação seja apreciado de acordo com os seguintes critérios:

- a) Nível qualitativo da prática desportiva do evento;
- b) Tradição, implementação e antecedentes da atividade a executar;
- c) Objetivos desportivos e sociais da atividade;
- d) Projeção e notoriedade desportiva do concelho.
- e) Custos inerentes à sua organização e implementação;
- f) Autonomia financeira da implementação do evento;
- g) Número de espectadores previstos;
- h) Cobertura comprovada nos meios de comunicação.

CAPÍTULO IV

Projetos de fomentos desportivo

Artigo 47.º

Fomento desportivo

São consideradas projetos de fomento desportivo as candidaturas que visem:

- a) A implementação da prática de novas modalidades desportivas no concelho;
- b) A implementação de ações para a inovação e/ou desenvolvimento da qualidade da prática desportiva;

c) A implementação e desenvolvimento de ações promotoras da lealdade e verdade desportiva, luta contra a dopagem e das boas práticas para a área do Desporto;

d) A implementação e desenvolvimento de ações tendo em vista a inclusão social no Desporto e através do mesmo, assim como a prevenção e eliminação da violência e intolerância no Desporto;

e) A implementação e desenvolvimento de ações para a formação e qualificação na área do Desporto, particularmente, ao nível do dirigismo e gestão desportiva.

Artigo 48.º

Regras subsidiárias

A aprovação do apoio municipal, os prazos de candidatura e as condições e prazos de pagamento de apoios a projetos de fomentos desportivo seguem as regras previstas para a formação desportiva

CAPÍTULO V

Participações desportivas internacionais

Artigo 49.º

Participações desportivas internacionais

1 - Os apoios para participações internacionais visam compartilhar os custos financeiros inerentes à participação de atletas individuais ou coletividades no âmbito da formação desportiva ou que não assumam a condição de atletas profissionais em competições internacionais federadas no âmbito de quadros competitivos internacionais.

2 - O apoio a participações internacionais fora de quadros competitivos como estágios, torneios, campeonatos e provas independentes, ou outros, poderão ser alvo de apoio municipal desde que sejam de reconhecido mérito e interesse municipal.

3 - Não podem ser concedidos mais que dois apoios para participações internacionais por ano ou até a um limite financeiro anual estipulado por deliberação camarária, salvo em casos de reconhecido mérito e interesse municipal.

Artigo 50.º

Aprovação

A aprovação do apoio municipal em matéria de apoio a participações desportivas internacionais cumpre o disposto em sede de formação desportiva.

Artigo 51.º

Prazo de candidatura

As candidaturas devem ser apresentadas até dois meses antes da realização da atividade, salvo casos devidamente fundamentados.

Artigo 52.º

Pagamentos

1 - Os pagamentos são feitos de acordo com as disponibilidades financeiras do Município, e desde que se verifique a existência de fundos disponíveis, podendo ser previstos prazos ou prestações, desde

que não ultrapassem o ano civil correspondente à sua deliberação e condicionados à apresentação de comprovativo de participação e da classificação obtida.

2 - Os pagamentos a efetuar anteriormente à data da participação desportiva em causa são limitados ao máximo de 50% do seu valor global.

3 - A não apresentação dos documentos comprovativos até ao primeiro dia do mês de dezembro do ano civil respeitante à participação desportiva em causa, com exceção das participações ocorridas entre os dias 15 de Novembro e 31 de Dezembro, implica a perda de todos os valores pendentes de pagamento.

CAPÍTULO VI

Inscrições

Artigo 53.º

Custos de inscrição para fins competitivos

1 - Os custos relativos ao pagamento de inscrições associativas ou federativas para efeitos competitivos podem ser assumidos pelo Município, mediante celebração de protocolo com a respetiva associação ou federação desportiva.

2 - O valor total correspondente ao custo, por associação ou clube local, é considerado como apoio municipal direto à entidade beneficiária e tido em conta na ponderação de apoios relativos a outras candidaturas apresentadas pela mesma.

CAPÍTULO VII

Medicina desportiva

Artigo 54.º

Custos de exames de avaliação médico-desportiva para fins competitivos

1 - Os custos relativos ao pagamento de exames de avaliação médico-desportiva para fins competitivos podem ser assumidos diretamente pelo Município, mediante celebração de protocolo com entidades médicas especializadas ou comprovadamente competentes para o efeito.

2 - O valor total correspondente ao custo, por associação ou clube local, é considerado como apoio municipal direto à entidade beneficiária e tido em conta na ponderação de apoios relativos a outras candidaturas apresentadas pela mesma.

CAPÍTULO VIII

Instalações municipais

Artigo 55.º

Cedência de instalações municipais

O valor total correspondente ao custo da cedência por associação ou clube local é considerado como apoio municipal direto à entidade beneficiária e tido em conta na ponderação de apoios relativos a outras candidaturas apresentadas pela mesma.

CAPÍTULO IX

Outros apoios

Artigo 56.º

Mérito

1 - As coletividades e eventos desportivos que elevem o desporto local e projetem de uma forma expressiva o concelho em termos desportivos podem beneficiar de um acréscimo pontual nas suas candidaturas até ao limite de 10.000 pontos.

2 - Para efeitos do número anterior, compete aos serviços a determinação da relevância dos resultados ou eventos desportivos, tendo em conta a projeção e notoriedade do concelho, dos atletas locais, a captação de apoios e mecenias para o desporto local e a expectativa de retorno, e em função disso proceder à proposta de atribuição de subvenção financeira ou outro modelo de apoio.

3 - As coletividades desportivas devem comunicar à Câmara Municipal a evolução do seu palmarés e resultados das suas participações competitivas que considerem de relevante interesse, bem como, apresentar resultados comprovados em caso de organização de eventos desportivos.

Artigo 57.º

Comparticipações especiais

Nos casos de atletas individuais ou entidades desportivas que mantenham atividade desportiva permanente mas não se enquadrem no presente Título, os serviços podem, mediante proposta fundamentada, apresentar propostas de apoio.

CAPÍTULO X

Contratos e acompanhamento

Artigo 58.º

Contratos-programa

1 - Os contratos-programa celebrados na sequência da atribuição de apoios municipais regem-se, sem prejuízo de legislação especial, pelo disposto no Regime Jurídico dos Contratos-programa de Desenvolvimento Desportivo.

2 - Os protocolos celebrados na sequência da atribuição de apoios municipais, sem prejuízo de outras estipulações, devem conter:

- a) Objeto do contrato;
- b) Obrigações e responsabilidades das partes outorgantes;
- c) Prazo e execução do programa;
- d) Regime e condições das participações;
- e) Controlo e avaliação da execução do programa.

Artigo 59.º

Comissão de acompanhamento

1 - A fiscalização do cumprimento dos contratos celebrados cabe a uma Comissão de Acompanhamento designada para o efeito pelo responsável pelo Pelouro do Desporto.

2 - A comissão é composta por um mínimo de três técnicos da autarquia, devendo um dos seus membros desempenhar funções ligadas à área do Desporto e outras funções na área das Obras Municipais.

3 - Cabe à comissão monitorizar a atividade desportiva e a aplicação de apoios, podendo a qualquer momento, visitar as atividades, treinos e competições, bem como, solicitar aos beneficiários de apoios qualquer informação ou documentação que entenda necessária, como a apresentação de comprovativos ou relatórios detalhados da execução dos contratos.

4 - A não apresentação por parte do notificado da informação, documento ou relatório solicitado, num prazo de 10 dias, determina a suspensão automática de todos os apoios em curso.

5 - Cabe à Comissão informar de qualquer irregularidade verificada, bem como emanar sugestões e apreciações técnicas relativas à atribuição e aplicação dos apoios municipais.

6 - Sendo verificada e comprovada qualquer irregularidade ao cumprimento de contrato celebrado, deve ainda a comissão encetar de imediato os procedimentos necessários à suspensão de todos os apoios em curso, até decisão da Câmara Municipal.

Artigo 60.º

Incumprimento

1 - O incumprimento das obrigações previstas no presente Título ou nos contratos celebrados confere à Câmara Municipal o direito de proceder à suspensão da sua execução e à restituição dos pagamentos já efetuados, ou ao reajustamento, unilateral, do montante das participações, em conformidade com a aferição do real volume de atividade desenvolvida.

2 - A decisão de suspensão e restituição de pagamentos ou reajustamentos ao montante das participações, prevista no número anterior, bem como a sua fundamentação, é comunicada ao interessado, podendo ser restaurada a execução dos apoios assim que se verifique o seu normal cumprimento, desde que não seja ultrapassado o período respeitante aos acordos celebrados.

3 - O incumprimento dos acordos celebrados determina, além do previsto no número 1, a exclusão do infrator num período mínimo de 2 e máximo de 4 anos de quaisquer apoios previstos no presente Título.

4 - O reajustamento ao montante das participações, por incumprimento parcial, origina automaticamente o congelamento da atribuição de quaisquer apoios financeiros num período mínimo de 1 e máximo de 2 anos.

5 - A aplicação pela Câmara Municipal de qualquer sanção será comunicada às entidades públicas ou privadas financiadoras da coletividade, à Federação ou Associação tutelar da modalidade e publicado em edital afixado nos locais habituais.

Artigo 61.º

Falsas declarações

1 - As entidades beneficiárias de apoios municipais que dolosamente prestem falsas declarações com o intuito de receberem apoios indevidos são obrigadas a devolver as importâncias correspondentes e penalizadas por um período mínimo de 2 e máximo de 4 anos de exclusão de quaisquer apoios na área do Desporto.

2 - O facto apurado e a penalização aplicada são comunicados a outras entidades públicas ou privadas financiadoras da coletividade, à Federação ou Associação tutelar da modalidade e publicado em edital afixado nos locais habituais.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 62.º

Disposições comuns

1 - As entidades devem indicar sempre endereço eletrónico próprio, que será o canal de comunicação adotado pela Câmara Municipal.

2 - Todos os subsídios a atribuir, seja para efeito de deliberação como para a concretização do pagamento de apoios financeiros, ficam condicionados à cedência, por parte da entidade beneficiária, à Câmara Municipal de autorização para consulta e emissão eletrónica de certidão de não dívida da Segurança Social e Finanças.

3 - Os pagamentos relativos a apoios financeiros são concretizados por transferência bancária devendo as entidades beneficiárias indicar o seu Número de Identificação Bancária, comprovadamente titulado.

4 - As entidades apoiadas ficam obrigadas a publicitar o apoio recebido através da menção “Com o apoio do Município de Vila Nova de Famalicão”, e inclusão do respetivo logótipo em todos os suportes gráficos de promoção ou divulgação do projeto ou das atividades, bem como em toda a informação difundida nos diversos meios de Comunicação Social.

LIVRO III

Disposição de recursos para apoio a estratos socialmente desfavorecidos

TÍTULO I

Âmbito e objeto

Artigo 63.º

Apoios e fins visados

1 – O presente Livro estabelece os princípios gerais e as condições de acesso às participações financeiras a fundo perdido e ao apoio técnico, logístico e ou material a conceder pelo Município, visando a melhoria das condições básicas dos agregados familiares mais carenciados e desfavorecidos do concelho.

2 – Para efeitos do número anterior, o Município deve atuar no apoio, designadamente, às áreas da Habitação, Educação, Saúde, Deficiência, Subsistência e Apoios Pontuais.

3 - As participações financeiras, a atribuir pelo Município, são financiadas através de verbas inscritas anualmente no Orçamento, tendo como limite os montantes aí fixados.

TÍTULO II

Apoio habitacional

Artigo 64.º

Âmbito

1 - O presente Título estabelece os princípios gerais e as condições de acesso às participações financeiras a fundo perdido e ao apoio técnico a conceder pelo Município em matéria habitacional.

2 - Os apoios a que se reporta a cláusula anterior destinam-se a contemplar as seguintes situações:

a) Obras de conservação, reparação ou beneficiação de habitações degradadas, incluindo ligação às redes de abastecimento de água, eletricidade e esgotos;

b) Ampliação de moradias ou conclusão de obras;

c) Melhoria das condições de segurança e conforto de pessoas em situação de dificuldade ou risco relacionado com a mobilidade e ou segurança no domicílio, decorrente do processo de envelhecimento ou de doenças crónicas debilitantes;

3 - Os apoios não precludem a atribuição de isenção do pagamento de taxas e licenças legalmente contempladas.

4 - Os apoios financeiros a conceder contemplam as seguintes situações:

a) Obras não abrangidas por programas de apoio estatais e ou de outras entidades particulares ou públicas;

b) Obras abrangidas por programas de apoio estatais e ou de outras entidades, mas, neste caso, unicamente quando os apoios em causa se revelarem comprovadamente insuficientes para a sua realização.

Artigo 65.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente Capítulo, considera-se:

a) Agregado familiar – o conjunto dos indivíduos que vivam habitualmente em comunhão de mesa e habitação;

b) Indivíduos ou agregados familiares ou equiparados desfavorecidos - são aqueles que auferem rendimentos mensais inferiores, respetivamente a 100% ou 60%, “per capita”, do salário mínimo nacional fixado para o ano civil, a que se reporta o pedido de apoio, sendo equiparados aos agregados familiares as situações de união de facto legalmente consignadas;

c) Rendimentos - valor mensal composto por todos os salários, pensões e outras quantias recebidas a qualquer título, com exceção das prestações familiares;

d) Obras de conservação e beneficiação – são todas as obras que consistam em reparação de paredes, coberturas e pavimentos, arranjos de portas e janelas, instalação ou melhoramento de instalações sanitárias, saneamento e eletricidade;

e) Obras de melhoramento de condições de segurança e conforto de habitações de indivíduos portadores de deficiência física-motora – são todas aquelas que se demonstrem necessárias à readaptação do espaço no sentido de o adequar à habitabilidade do portador de deficiência motora, entre as quais, a construção de rampas, adequação da disposição das loiças nas casas de banho ou a sua implantação, colocação de materiais protetores em portas e ombreiras, a construção de locais de recolha de cadeiras de rodas ou outro equipamento ortopédico equivalente, alteração e adaptação de mobiliário de cozinha, alargamento e adequação de espaços físicos, colocação de materiais destinados à utilização por parte de indivíduos portadores de deficiência física-motora, os quais beneficiam de uma majoração de 40% no cálculo do rendimento sempre que integrados em agregado familiar.

Artigo 66.º

Condições de acesso

São condições de acesso aos apoios mencionados no artigo anterior:

a) Residir na área do Município há, pelo menos, três anos;

b) Residir em permanência na habitação inscrita para o apoio;

c) Não possuir o candidato individual, ou o agregado familiar, qualquer outro bem imóvel destinado a habitação, para além daquele que é objeto do pedido de apoio, na área do Município;

d) Não ser o candidato titular de qualquer contrato de arrendamento habitacional, para além daquele que incide sobre o local objeto do pedido de apoio, na área do Município, quando o pedido de apoio seja efetuado na qualidade de arrendatário;

e) Ser o prédio do pedido de apoio propriedade exclusiva de um ou mais membros do agregado familiar há pelo menos três anos, ou, independentemente desse prazo, quando a propriedade do prédio tenha sido transmitida para o requerente por sucessão “mortis causa”;

f) Ser o requerente titular de contrato de arrendamento válido há pelo menos três anos;

g) Reunirem o candidato ou candidatos, respetivamente, as condições e pressupostos que os enquadrem no conceito de “indivíduos ou agregados familiares ou equiparados desfavorecidos”.

Artigo 67.º

Cálculo do rendimento

1 - Para efeitos de cálculo do rendimento “per capita” do agregado familiar ou equiparado, deve ter-se em conta o montante médio mensal líquido de todos os rendimentos, vencimentos e salários auferidos por todos os elementos que constituam o mesmo.

2 - Nos casos em que os membros de um agregado familiar, sendo maiores, não apresentam rendimentos e não façam prova de se encontrarem incapacitados para o trabalho ou reformados por velhice ou invalidez, considerar-se-á, que auferem um rendimento de valor equivalente ao salário mínimo nacional, salvo se comprovarem que usufruem rendimento ou salário inferior.

Artigo 68.º

Instrução do pedido

O processo de candidatura aos apoios a conceder deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) Formulário de candidatura, em modelo próprio a fornecer pelos serviços e que deve permitir a inclusão de orçamento detalhado;

b) Declaração, sob compromisso de honra do requerente, da veracidade de todas as declarações prestadas no requerimento de candidatura, em como não beneficia de qualquer apoio destinado ao mesmo fim, ou do que o mesmo é insuficiente, e de que não usufrui de quaisquer outros rendimentos para além dos declarados nos termos das alíneas anteriores;

c) Declaração de compromisso de não alienar o imóvel intervencionado ou a intervencionar durante os cinco anos subsequentes à perceção do apoio e de nele habitar efetivamente com residência permanente pelo mesmo período de tempo;

d) Atestado de residência e composição do agregado familiar emitido pela Junta de Freguesia da residência do agregado;

e) Fotocópias do documento de identificação pessoal de todos os elementos do agregado familiar;

f) Fotocópias do número de contribuinte do candidato, bem como de todos os elementos do agregado familiar;

g) Fotocópias dos cartões de beneficiário de todos os elementos do agregado familiar;

h) Apresentação da última declaração de rendimentos anual (IRS) ou declaração do rendimento mensal atual, emitida pela entidade patronal ou por conta da entidade da qual são provenientes os rendimentos ou, na sua falta, atestado emitido pela Junta de Freguesia da residência, comprovativo da situação profissional;

i) Documento comprovativo da propriedade, arrendamento ou posse do imóvel ou autorização do respetivo proprietário para a obra pretendida, ou na sua impossibilidade, declaração, sob compromisso de honra, de que o requerente se encontra efetivamente na posse do imóvel há pelo menos três anos, com indicação de um mínimo de duas testemunhas, fundamentando ainda a impossibilidade de apresentação da documentação comprovativa respetiva;

j) Tratando-se de imóvel arrendado deve ser apresentada uma declaração do proprietário autorizando as obras.

Artigo 69.º

Apresentação de candidaturas

As candidaturas ao financiamento para obras de conservação, reparação, beneficiação, ampliação ou conclusão de obras devem ser apresentadas diretamente nos serviços, sendo válidas pelo período de dois anos.

Artigo 70.º

Organização do processo

A Câmara Municipal deve organizar processos individuais que, além dos documentos constantes do artigo anterior, poderão ser instruídos com outros documentos existentes nos seus serviços ou que oficiosamente venha a obter noutros organismos.

Artigo 71.º

Comissão de análise

Os pedidos são apreciados por uma comissão nomeada pela Câmara Municipal, podendo esta delegar tal no seu Presidente.

Artigo 72.º

Decisão

1 - A decisão de que os concorrentes aos apoios reúnem as condições estabelecidas no presente Capítulo bem como a proposta de apoio a atribuir é da competência da Câmara Municipal, mediante prévia apreciação do relatório a elaborar, caso a caso, pela comissão de análise.

2 - Deve dar-se prioridade às famílias que integrem no seu agregado crianças, idosos e indivíduos portadores de deficiência.

3 - Os beneficiários não podem candidatar-se mais do que uma vez para o mesmo tipo de intervenção no prazo mínimo de cinco anos.

Artigo 73.º

Fiscalização

1 - O Município pode, em qualquer altura, requerer ou diligenciar, por qualquer meio de prova idóneo, comprovativo da veracidade das declarações apresentadas pelos concorrentes ou da sua real situação económica e familiar.

2 - Um técnico da Câmara Municipal fiscalizará as obras relativas aos projetos que vierem a ser devidamente licenciados ou às obras que vierem a ser autorizadas.

3 - A prestação de falsas declarações, tendo por fim obter algum dos benefícios a que se refere o presente Título, implica, para além do respetivo procedimento criminal, a devolução dos montantes eventualmente recebidos acrescidos dos correspondentes juros legais para dívidas à Administração Pública.

Artigo 74.º

Apoio financeiro

A Câmara Municipal disponibiliza, a título de subsídio, uma comparticipação com um montante máximo de cinco mil euros, que poderá ser revista anualmente mediante autorização da Assembleia Municipal, para obras de reconstrução, conservação, beneficiação ou recuperação de habitação própria.

Artigo 75.º

Execução das obras

As obras devem ser iniciadas no prazo máximo de seis meses a contar da data da notificação da atribuição de subsídio e ser concluídas no prazo máximo de doze meses a contar da mesma data, salvo em casos excecionais devidamente justificados e aceites pela Câmara Municipal.

Artigo 76.º

Pagamento do subsídio

Os subsídios a atribuir são pagos mediante autos de medição das obras executadas.

Artigo 77.º

Fim das habitações

As edificações cuja reconstrução, conservação, beneficiação, ampliação ou conclusão, tenham sido financiadas ao abrigo do presente Capítulo, destinam-se a habitação própria permanente dos proprietários e do respetivo agregado familiar.

Artigo 78.º

Intervenção direta da Câmara Municipal

1 – O apoio financeiro previsto pode ser substituído, sempre que a Câmara assim o entenda e para tal detenha as necessárias disponibilidades, pelos seguintes bens:

- a) Fornecimento de maquinaria e equipamento;
- b) Fornecimento de materiais necessários à realização da obra.

2 - Os fornecimentos referidos no número anterior são contabilizados através do valor de aquisição, quanto aos materiais e do valor de utilização dos restantes, tendo em conta, neste caso, os valores previstos no instrumento regulamentar sobre as taxas que estiverem em vigor.

3 - O valor acumulado dos fornecimentos não pode ultrapassar, em caso algum, o valor do subsídio que corresponderia ao interessado, caso realizasse as obras por sua conta e responsabilidade.

TÍTULO III

Apoios nos estudos

Artigo 79.º
Âmbito das bolsas de estudo
(Revogado)

Artigo 80.º
Condições de candidatura
(Revogado)

Artigo 81.º
Documentação
(Revogado)

Artigo 82.º
Prazos de Candidatura
(Revogado)

Artigo 83.º
Cálculo do Rendimento
(Revogado)

Artigo 84.º
Ordenação dos Candidatos
(Revogado)

Artigo 85.º
Valor das Bolsas de Estudo
(Revogado)

Artigo 86.º
Obrigações dos Bolseiros
(Revogado)

TÍTULO IV
Apoios na Saúde

Artigo 87.º

Âmbito

1 - O presente Título estabelece os princípios gerais e as condições de acesso às comparticipações financeiras a conceder pelo Município na área da Saúde.

2 - Os apoios a que se reporta o número anterior destinam-se a contemplar as seguintes situações:

- a) Consultas de especialidade e intervenções cirúrgicas;
- b) Comparticipação de meios complementares de diagnóstico.

Artigo 88.º

Condições de Acesso

São condições de acesso aos apoios:

- a) Residir na área do Município há, pelo menos, três anos;
- b) Necessidade de cuidados médicos urgentes, devidamente prescritos e justificados por médico da especialidade, e dos quais decorra a verificação de grave perigo para a saúde ou vida do requerente;
- c) Insuficiência económica traduzida num rendimento mensal "per capita" inferior a 50% do valor do salário mínimo nacional.

Artigo 89.º

Instrução do Pedido

O processo de candidatura aos apoios a conceder é instruído com os seguintes documentos:

- a) Formulário de candidatura, em modelo próprio a fornecer pelos serviços;
- b) Declaração, sob compromisso de honra do requerente, da veracidade de todas as declarações prestadas no requerimento de candidatura, em como não beneficia de qualquer apoio destinado ao mesmo fim, ou do que o mesmo é insuficiente, e de que não usufrui de quaisquer outros rendimentos para além dos declarados nos termos das alíneas anteriores;
- c) Atestado de residência e composição do agregado familiar emitido pela Junta de Freguesia da residência do agregado;
- d) Fotocópias do documento de identificação pessoal de todos os elementos do agregado familiar;
- e) Fotocópias do Número de Identificação Fiscal do candidato, bem como de todos os elementos do agregado familiar;
- f) Fotocópias dos cartões de beneficiário de todos os elementos do agregado familiar;
- g) Apresentação da última nota de liquidação em sede de IRS ou IRC, declaração do rendimento mensal atual, emitida pela entidade patronal ou por conta da entidade de onde provêm os rendimentos ou, na sua falta, atestado emitido pela Junta de Freguesia da residência, comprovativo da situação profissional.

Artigo 90.º

Apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas nos serviços competentes a qualquer momento.

Artigo 91.º

Organização do Processo

É organizado um processo individual que, além dos documentos instrutórios, tem sempre os outros documentos existentes nos serviços ou aqueles que officiosamente sejam obtidos noutros organismos.

Artigo 92.º

Comissão de Análise

Os pedidos são apreciados por uma comissão de análise nomeada pela Câmara Municipal, com possibilidade de delegação no seu Presidente.

Artigo 93.º

Decisão

1 - A decisão de reunião das condições estabelecidas no presente Título bem como a proposta de apoio a atribuir é tomada pela Câmara Municipal mediante prévia apreciação do relatório a elaborar caso a caso pela Comissão de Análise.

2 - Os beneficiários não podem candidatar-se mais do que uma vez para o mesmo tipo de intervenção no prazo mínimo de três anos.

Artigo 94.º

Fiscalização

1 - A Câmara Municipal pode, em qualquer altura, requerer ou diligenciar, por qualquer meio de prova idóneo, comprovativo da veracidade das declarações apresentadas pelos concorrentes ou da sua real situação económica e familiar.

2 - A comprovada prestação de falsas declarações, tendo por fim obter algum dos benefícios a que se refere o presente Título, obriga à devolução dos montantes eventualmente recebidos acrescidos dos correspondentes juros legais por dívidas à Administração Pública.

Artigo 95.º

Apoio Financeiro

A Câmara Municipal disponibiliza, a título de subsídio, uma comparticipação com um montante máximo de:

- a) Consultas de especialidade – 10% do valor total;
- b) Intervenções cirúrgicas – 10% do valor total, com um limite máximo de 200,00€ (duzentos euros);
- c) Comparticipação em meios complementares de diagnóstico – 5% do valor total, com um limite máximo de 100,00€ (cem euros).

Artigo 96.º

Pagamento do Apoio

Os subsídios são pagos contra apresentação dos respetivos recibos.

TÍTULO V

Apoios na deficiência e idosos

Artigo 97.º

Âmbito

1 - O presente Título estabelece os princípios gerais e as condições de acesso às comparticipações financeiras a conceder pelo Município aos cidadãos portadores de deficiência e aos idosos.

2 - Os apoios visam as seguintes situações:

- a) Apoio na aquisição de equipamento e material de ajudas técnicas;
- b) Apoio em equipamento e material necessário à autonomia da vida diária.

Artigo 98.º

Condições de Acesso

São condições de acesso aos apoios:

- a) Residir na área do Município há mais de três anos;
- b) Relatório médico ou de técnico da especialidade prescrevendo as necessidades específicas do indivíduo;
- c) Insuficiência económica comprovada traduzida num rendimento mensal “per capita” inferior a 50% do valor do salário mínimo nacional.

Artigo 99.º

Instrução do Pedido

O processo de candidatura aos apoios a conceder é instruído com os seguintes documentos:

- a) Formulário de candidatura em modelo próprio fornecido pelos serviços;
- b) Declaração, sob compromisso de honra do requerente, da veracidade de todas as declarações prestadas no requerimento de candidatura, em como não beneficia de qualquer apoio destinado ao mesmo fim, ou do que o mesmo é insuficiente, e de que não usufrui de quaisquer outros rendimentos para além dos declarados nos termos das alíneas anteriores;
- c) Atestado de residência e composição do agregado familiar emitido pela Junta de Freguesia da residência do agregado;
- d) Fotocópias de documento de identificação pessoal dos elementos do agregado familiar;
- e) Fotocópias do Número de Identificação Fiscal do candidato, bem como de todos os elementos do agregado familiar;
- f) Fotocópias dos cartões de beneficiário dos elementos do agregado familiar;
- g) Apresentação da última nota de liquidação de IRS ou IRC, declaração do rendimento mensal atual, emitida pela entidade patronal ou por conta da entidade de onde provêm os rendimentos ou, na sua falta, atestado emitido pela Junta de Freguesia da residência, comprovativo da situação profissional.

Artigo 100.º

Apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas nos serviços competentes a qualquer momento.

Artigo 101.º

Organização do Processo

É organizado um processo individual que, além dos documentos instrutórios, tem sempre os outros documentos existentes nos serviços ou aqueles que officiosamente sejam obtidos noutros organismos.

Artigo 102.º

Comissão de Análise

Os pedidos são apreciados por uma comissão de análise nomeada pela Câmara Municipal, com possibilidade de delegação no seu Presidente.

Artigo 103.º

Decisão

1 - A decisão de que os concorrentes reúnem as condições estabelecidas, bem como a proposta de apoio a atribuir, é tomada pela Câmara Municipal mediante prévia apreciação do relatório a elaborar caso a caso pela comissão de análise.

2 - Os beneficiários não podem candidatar-se mais do que uma vez para o mesmo tipo de intervenção no prazo mínimo de três anos.

Artigo 104.º

Fiscalização

1 - A Câmara Municipal pode, em qualquer altura, requerer ou diligenciar, por qualquer meio de prova idóneo, comprovativo da veracidade das declarações apresentadas pelos concorrentes ou da sua real situação económica e familiar.

2 - A comprovada prestação de falsas declarações, tendo por fim obter algum dos benefícios a que se refere o presente Título, obriga à devolução dos montantes eventualmente recebidos acrescidos dos correspondentes juros legais por dívidas à Administração Pública.

Artigo 105.º

Apoio Financeiro

A Câmara Municipal disponibiliza, a título de subsídio, uma comparticipação com um montante máximo de:

- a) Apoio na aquisição de equipamento e material de ajudas técnicas – 200,00€ (duzentos euros);
- b) Apoio em equipamento e ou material necessários à autonomia de vida diária – 300,00€ (trezentos euros).

Artigo 106.º

Pagamento do Apoio

Os subsídios a atribuir são pagos mediante a apresentação dos respetivos recibos.

TÍTULO VI

Apoios para subsistência e de cariz pontual

Artigo 107.º

Âmbito

1 - O presente Título estabelece os princípios gerais e as condições de acesso às participações financeiras a conceder pelo Município, visando a melhoria das condições básicas dos mais carenciados e desfavorecidos do concelho.

2 - Os apoios a que se reporta a cláusula anterior traduzem-se na atribuição de:

- a) Apoio em géneros alimentares, vestuário ou outros bens materiais na Loja Social ou projetos similares;
- b) Cabaz alimentar nas situações em que temporariamente os beneficiários não disponham de qualquer forma de subsistência;
- c) Descontos em equipamentos e serviços municipais ou mediante a celebração de protocolos com entidades terceiras no âmbito de cartões municipais.

Artigo 108.º

Condições de Acesso

São condições de acesso aos apoios mencionado no artigo anterior:

- a) Residir na área do Município;
- b) Encontrar-se em carência económica no que concerne aos apoios previstos nas alíneas a) e b) do número 2 do artigo anterior, comprovado por relatório dos serviços competentes do Município;
- c) Adesão aos programas dos cartões municipais existentes ou a criar, no caso dos apoios previstos na alínea c) do número 2 do artigo anterior;
- d) Estado de necessidade.

Artigo 109.º

Instrução do Pedido

1 - O processo de candidatura dispensa a apresentação de qualquer documento, salvo quando solicitado pelos serviços ou previsto no processo de criação do cartão municipal respetivo.

2 - As candidaturas são apresentadas diretamente nos serviços correspondentes a qualquer momento.

3 - É sempre organizado um processo individual.

Artigo 110.º

Comissão de Análise

Os pedidos são apreciados por uma comissão de análise nomeada pela Câmara Municipal com possibilidade de delegação no seu Presidente.

Artigo 111.º

Decisão

1 - A decisão de reunião das condições estabelecidas bem como a proposta de apoio a atribuir é tomada pela Câmara Municipal mediante prévia apreciação do relatório a elaborar caso a caso pela comissão de análise.

2 - Nos casos de manifesto estado de necessidade, o Presidente da Câmara Municipal pode decidir a atribuição, ficando o ato sujeito a ratificação pelo órgão competente na sua primeira reunião subsequente.

Artigo 112.º

Fiscalização

1 – A Câmara Municipal pode, em qualquer altura, requerer ou diligenciar, por qualquer meio de prova idóneo, comprovativo da veracidade das declarações apresentadas pelos concorrentes ou da sua real situação económica e familiar.

2 - Quem comprovadamente prestar falsas declarações, tendo por fim obter algum dos benefícios a que se refere o presente Título, fica, para além do respetivo procedimento criminal, excluído da concessão de qualquer apoio pelo Município pelo período de três anos.

TÍTULO VII

Cartão Sénior, Voluntariado e Loja Social

CAPÍTULO I

Cartão Sénior

Artigo 113.º

Condições de Acesso

São condições de acesso à titularidade do Cartão Sénior do Município:

- a) Residir na área do Município há, pelo menos, três anos e estar inscrito como eleitor numa freguesia do concelho;
- b) Ter idade igual ou superior a 65 anos;
- c) Ser pensionista, reformado, carenciado sem meio de subsistência ou portador de deficiência ou necessitar de reabilitação após AVC, enfarte, colocação de próteses, doenças reumáticas e osteoarticulares e diferentes patologias da coluna vertebral devidamente comprovadas por relatório assinado por médico da especialidade ou pelo médico de família.

Artigo 114.º

Instrução do Pedido

O processo de candidatura deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Formulário de candidatura;
- b) Declaração, sob compromisso de honra do requerente, da veracidade de todas as declarações prestadas no requerimento de candidatura;
- c) Atestado de residência emitido pela Junta de Freguesia;
- d) Fotocópia de documento de identificação pessoal, do Número de Identificação Fiscal e do Cartão de Eleitor;
- e) Última nota de liquidação de IRS;
- f) Fotografia a cores.

Artigo 115.º

Candidatura e processo

1 - As candidaturas são apresentadas nos serviços correspondentes a qualquer momento.

2 - É organizado um processo individual que, além dos documentos iniciais, pode ser instruído com outros documentos existentes nos serviços ou que sejam obtidos noutros organismos.

Artigo 116.º

Decisão

Verificados que sejam todos os requisitos, a decisão de concessão do Cartão Sénior, condição essencial ao acesso aos benefícios, é automática.

Artigo 117.º

Benefícios do Cartão

O cartão atribui aos seus titulares os seguintes benefícios:

a) Acesso ao Projeto Municipal de Atividade Física Sénior onde, atentas as disponibilidades das instalações desportivas municipais, poderá frequentar aulas de Hidroginástica, Hidroterapia e Ginástica mediante o pagamento de 2,50€ anuais referentes ao seguro obrigatório e uma mensalidade calculada de acordo com o rendimento coletável com os seguintes escalões: até 7.410,00€, isento; mais de 7.410,00€ até 10.500,00€, 5,00€; mais de 10.500,00€ até 13.500,00€, 7,50€; mais de 13.500,00€, 10,00€.

b) Redução de 30% no valor da mensalidade nas Piscinas Municipais de Joane, Oliveira S. Mateus e Ribeirão para a frequência de aulas das Escolas Municipais de Natação e de Hidroginástica;

c) Redução de 30% na entrada das piscinas municipais para frequência do horário livre;

d) Redução de 30% nos espetáculos promovidos pelo Município;

e) Descontos em empresas ou instituições aderentes ao cartão.

Artigo 118.º

Obrigações dos Utilizadores

1 - Constituem obrigações dos beneficiários:

a) Informar previamente a Câmara Municipal da mudança de residência, bem como de todas as circunstâncias que alteram a sua situação económica;

b) Não permitir a utilização do Cartão por terceiros;

c) Informar a Câmara Municipal sobre a perda, o roubo ou o extravio do cartão.

2 - A responsabilidade do titular só cessa após a comunicação por escrito da ocorrência.

3 - Se após a comunicação, o cartão for encontrado, deve ser feita prova da sua titularidade junto da Câmara Municipal.

Artigo 119.º

Cessação do direito de utilização do cartão

Constituem, entre outras, causa de cessação do direito de utilização do cartão:

a) As falsas declarações para obtenção do cartão que, além da anulação do cartão, implicam a devolução dos valores correspondentes aos benefícios obtidos em equipamentos e iniciativas do Município e a interdição por um período de três anos de qualquer apoio da autarquia, sem prejuízo do competente procedimento judicial, se aplicável;

b) A não apresentação da documentação solicitada;

c) O recebimento de outro benefício ou subsídio, não eventual, concedido por outra instituição e destinado aos mesmos fins, salvo se for dado conhecimento à Câmara Municipal, e esta, ponderadas as circunstâncias, considerar justificada a acumulação;

d) A transferência do recenseamento eleitoral para outro concelho.

Artigo 120.º

Validade do Cartão

O cartão tem a validade de um ano e deve ser renovado anualmente.

CAPÍTULO II

Banco Local de Voluntariado

Artigo 121.º

Objetivos

1 - O Banco Local de Voluntariado de Vila Nova de Famalicão, adiante designado por BLV, tem como entidade promotora a Câmara Municipal.

2 – O BLV visa promover o encontro entre a oferta e a procura de voluntariado, sensibilizar os cidadãos e as organizações, divulgar projetos e oportunidades de voluntariado, contribuir para o aprofundamento do conhecimento do mesmo e disponibilizar ao público informações sobre voluntariado.

3 - O BLV visa acolher candidaturas de pessoas interessadas em fazer voluntariado, bem como receber solicitações de voluntários por parte de entidades promotoras, procedendo ao encaminhamento de voluntários para estas entidades e acompanhando a sua inserção.

Artigo 122.º

Definição de Voluntariado e de Voluntário

1 – Voluntariado é o conjunto de ações de interesse social e comunitárias realizadas de forma desinteressada por pessoas, no âmbito de projetos, programas e outras formas de intervenção ao serviço dos indivíduos, das famílias e da comunidade desenvolvidas sem fins lucrativos por entidades públicas ou privadas.

2 - O voluntário é o indivíduo que, de forma livre, desinteressada e responsável se compromete, de acordo com as suas aptidões próprias e no seu tempo livre, a realizar ações de voluntariado no âmbito de uma organização promotora.

3 – A qualidade de voluntário não pode decorrer de relação de trabalho subordinado ou autónomo ou de qualquer relação de conteúdo patrimonial com a organização promotora, sem prejuízo de regimes especiais constantes da lei.

Artigo 123.º

Princípios Enquadradores

O voluntariado obedece aos princípios da solidariedade, da participação, da cooperação, da complementaridade, da gratuidade, da responsabilidade e da convergência.

Artigo 124.º

Domínios de Voluntariado

O voluntariado é desenvolvido em todos os domínios da atividade humana como sejam os domínios da Ação Social, Saúde, Educação, Ciência e Cultura, Defesa do Património, Ambiente, Defesa do Consumidor, Cooperação para o Desenvolvimento, do Emprego e Formação Profissional, Reinserção Profissional, Proteção Civil, Desenvolvimento da Vida Associativa e da Economia Social, entre outros.

Artigo 125.º

Entidades Promotoras

1 - Consideram-se organizações promotoras as entidades da Administração Central, Regional ou Local ou outras Pessoas Coletivas de Direito Público ou Privado, legalmente constituídas, que reúnam condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua atividade.

2 – Podem igualmente aderir como organizações promotoras organizações socialmente reconhecidas que reúnam condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua atividade.

Artigo 126.º

Inscrição dos Voluntários e das Entidades Promotoras

1 – A inscrição pode ser efetuada mediante preenchimento de uma ficha de inscrição no Gabinete de Apoio ao Voluntariado ou na Plataforma do Voluntariado.

2 – Compete ao BLV a inscrição e registo das organizações promotoras de voluntariado mediante requerimento ou registo efetuado na plataforma.

3 – O BLV, com os elementos recolhidos, elabora uma base de dados e cruza as informações, constantes das fichas, de forma a fazer o encontro de perfis e competências da atividade voluntária.

4 – Também pode ser realizada uma entrevista aos voluntários para uma melhor adequação de perfil.

Artigo 127.º

Formação

Compete ao BLV a promoção de formação estruturada dirigida a pessoas que desenvolvam ou pretendam desenvolver atividades voluntárias.

Artigo 128.º

Encaminhamento

1 - O BLV assegura o encaminhamento dos voluntários para a organização mais consentânea com as aptidões e preferências demonstradas pelo candidato.

2 - O exercício do voluntariado deve estar de acordo com o perfil solicitado pela organização promotora de voluntariado, que o vai enquadrar.

Artigo 129.º

Acompanhamento e Avaliação

1 - O BLV procede a uma avaliação geral da satisfação do voluntário e da entidade promotora de voluntariado pelo trabalho desenvolvido.

2 – A avaliação é remetida anualmente ao Conselho Nacional para a Promoção do Voluntariado, com o objetivo de dispor de informação que permita desenvolver as ações que facilitem o regular acompanhamento da atividade dos BLV, no âmbito de um acompanhamento global aos mesmos.

Artigo 130.º

Direitos e Obrigações das Entidades Promotoras

1 - As Entidades Promotoras têm direito a:

a) Designar um responsável para efetuar o enquadramento, acompanhamento e avaliação do voluntário no decurso da atividade a desenvolver;

b) Elaborar e estabelecer com o voluntário um programa de voluntariado, subscrito pelas partes, que defina a natureza, duração e periodicidade da atividade voluntária a desenvolver.

2 – As Entidades Promotoras ficam obrigadas a:

a) Assegurar a correta utilização dos recursos materiais e dos bens, equipamentos e utensílios colocados ao dispor do voluntário;

b) Garantir a formação específica para os voluntários;

c) Assegurar os encargos com a apólice de seguro contratualizado para os voluntários;

d) Assegurar os custos com despesas relacionadas com os transportes, decorrentes da atividade, se a eles houver lugar, assim como os inerentes às refeições, se tal se justificar.

3 – À entidade promotora assiste o direito de não aceitar o voluntário encaminhado pelo BLV, sempre que considere que o mesmo não se adequa ao projeto a desenvolver.

Artigo 131.º

Dos Voluntários

Os voluntários têm direito a:

a) Ter acesso a programas de formação inicial e contínua, tendo em vista o aperfeiçoamento do seu trabalho voluntário;

b) Dispor de um cartão de identificação de voluntário;

c) Estabelecer com a entidade que colabora um programa de voluntariado que regule as suas relações mútuas e o conteúdo, natureza e duração do trabalho que vai realizar;

d) Ao seguro obrigatório;

e) Ser reembolsado das importâncias despendidas no exercício de uma atividade programada pela organização promotora, desde que inadiáveis e devidamente justificadas;

f) Ser reconhecido pelo trabalho que desenvolve com certificação;

g) Receber apoio no desempenho do seu trabalho com acompanhamento e avaliação técnica.

h) Participar das decisões que dizem respeito à atividade voluntária que pratica.

CAPÍTULO III

Loja Social

Artigo 132.º

Objetivos

A Loja Social tem como objetivos:

- a) Promover e contribuir para a melhoria de condições de vida das pessoas através da atribuição de bens;
- b) Suprir as necessidades imediatas dos agregados familiares, mediante a recolha de diferentes géneros, nomeadamente, alimentos, vestuário, mobiliário e eletrodomésticos, doados por particulares ou empresas;
- c) Potenciar a responsabilidade cívica e comunitária das pessoas beneficiadas, mediante o compromisso assumido das mesmas para a integração em programas de Serviço Comunitário em entidades concelhias.

Artigo 133.º

Competências

Compete à Loja Social:

- a) Garantir a eficácia da resposta social;
- b) Assegurar o bem-estar dos beneficiários e o respeito pela sua dignidade, promovendo a participação de Voluntários na dinâmica da Loja Social;
- c) Desenvolver o interesse e a responsabilidade dos beneficiários pelo bom funcionamento da Loja Social;
- d) Definir os critérios que presidem à admissão dos beneficiários e atribuir prioridades às pessoas social e economicamente desfavorecidas ou desprovidas de estruturas familiares de apoio;
- e) Organizar um processo individual por agregado familiar candidato a beneficiário da Loja Social, contendo a identificação pessoal de cada um dos seus membros e a história social do agregado;
- f) Criar uma ficha de utente onde ficarão registadas as visitas à loja, de cada agregado familiar.

Artigo 134.º

Organização e coordenação

A organização e coordenação da Loja Social são da competência da Câmara Municipal.

Artigo 135.º

Gratuidade dos Bens Cedidos

Todos os bens são cedidos a título gratuito.

Artigo 136.º

Tipos de Bens

Na prossecução dos seus fins, a Loja Social dispõe dos seguintes bens:

- a) Têxteis/Vestuário;
- b) Acessórios/Calçado;
- c) Pequenos Eletrodomésticos;
- d) Brinquedos/Material Didático;
- e) Bens alimentares.

Artigo 137.º

Tratamento de Bens Cedidos

Os responsáveis pelo funcionamento da Loja Social têm como funções:

- a) Receber e fazer a triagem dos bens;
- b) Arrumar/organizar bens recebidos;
- c) Registrar o material doado;
- d) Atender os utentes da loja, disponibilizando o material, de acordo com a ficha de registo prévio de necessidades e proceder ao registo do material facultado.

Artigo 138.º

CrITÉrios de Admisso à Loja Social

1 - Podem beneficiar da Loja Social os individuos que revelem vulnerabilidade econmica e social, identificada por:

- a) Servios da Cmara Municipal;
- b) Servio Local da Segurana Social, nomeadamente os Gabinetes de Atendimento e Acompanhamento Social;
- c) Juntas de Freguesia;
- d) Comisso de Proteo de Crianas e Jovens.

2 - Os beneficirios identificados devem deslocar-se à Loja Social mediante entrega de ficha de sinalizao, criada para o efeito.

3 - Todas as saídas de bens devem ser devidamente registadas.

Artigo 139.º

Campanhas

1 - No âmbito da sua dinmica, à Loja Social incumbe, a qualquer momento promover campanhas de angariao de bens.

2 - Pode ainda, em qualquer altura, receber bens cedidos diretamente à Loja Social.

3 - Os bens cedidos so inventariados e registados em fichas de entrada de donativos, prprias para o efeito.

Artigo 140.º

Avaliao

A Loja Social deve proceder a uma avaliao trimestral, de modo a analisar o seu fluxo de funcionamento.

LIVRO IV

Atribuio de habitao social em regime de renda apoiada e gesto das habitaes propriedade do Municpio

TÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 141.º

Âmbito

1 - O presente Livro visa disciplinar os critérios de atribuição das habitações que integram o património municipal, definindo as condições de acesso e os critérios de seleção para arrendamento em regime de renda apoiada.

2 -O presente Livro estabelece regras a que devem obedecer as relações de utilização das habitações sociais do Município.

3 -No âmbito do referido no ponto anterior inclui-se também a boa gestão dos espaços de uso comum dos prédios de habitação social do Município.

4 -São destinatários do presente Livro todos os que residam no Município há mais de três anos, nacionais ou estrangeiros, com idade igual ou superior a 18 anos que aí permaneçam legalmente, em habitação inadequada à satisfação das necessidades do seu agregado familiar.

5 -São destinatários do presente Livro, no âmbito dos números 2 e 3, para além dos serviços municipais a quem compete a sua aplicação, os arrendatários de cada fogo e os elementos do seu agregado familiar.

TÍTULO II

Da atribuição da habitação social

CAPÍTULO I

Regime geral e conceitos

Artigo 142.º

Regime e exceções ao regime de atribuição

1- A atribuição do direito à habitação efetiva-se mediante a apreciação e classificação dos pedidos de atribuição de direito à habitação, apresentados pelos interessados, nos termos do presente Livro.

2 - A Câmara Municipal deve excluir uma parte das habitações, que integram a totalidade do património municipal habitacional, do regime referido no número anterior tendo em vista a eventualidade de:

- a) Situações de emergência social, designadamente, inundações, incêndios ou outras catástrofes de origem natural ou humana;
- b) Necessidades de realojamento decorrentes de operações urbanísticas, obras de interesse municipal, ou outras situações impostas pela legislação em vigor;
- c) Necessidades de instalação inadiável de serviços municipais;
- d) Ruína de edifícios municipais.

3 - A competência para acionar a atribuição de habitação referida nas alíneas a) a d) do número anterior é do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 143.º

Critérios de atribuição

1 - A atribuição do direito à habitação tem por base as condições de habitabilidade, socioeconómicas e familiares dos agregados.

2 – Não é permitida qualquer discriminação em função do género, da etnia, da confissão religiosa ou da convicção política dos candidatos.

Artigo 144.º

Adequação das habitações

1 - A habitação deve, sempre que possível, ser adequada à dimensão, estrutura e características do agregado familiar, de modo a evitar situações de sub ou sobrelotação, tendo em conta a seguinte tabela em que ao número pessoas corresponde uma habitação da tipologia:

- a) 1 pessoa - T0 / T1
- b) 2 pessoas - T1 / T2
- c) 3 pessoas - T2
- d) 4 pessoas - T2 / T3
- e) 5 pessoas - T3
- f) 6 pessoas - T3 / T4
- g) 7 pessoas - T4
- h) 8 pessoas - T4 / T5
- i) 9 ou mais - T5

2 - A tipologia da habitação a atribuir pode ser a imediatamente superior à prevista na tabela referida no número anterior se tal se justificar, face à existência, no agregado familiar, de elementos portadores de deficiências físicas ou mentais acentuadas e devidamente comprovadas pelas instituições com competências nesta matéria.

Artigo 145.º

Agregado familiar e dependentes

1 - Para efeitos do presente Título considera-se:

a) “Agregado familiar”: o conjunto de pessoas constituído pelo requerente, pelo cônjuge ou pessoa que viva com aquele há mais de dois anos em condições análogas, designadamente em união de facto, pelos parentes ou afins em linha reta ou até ao 3.º grau da linha colateral, bem como pelas pessoas relativamente às quais, por força de lei ou de negócio jurídico que não respeite diretamente à habitação, haja obrigação de convivência ou de alimentos e ainda outras pessoas que vivam em coabitação com o requerente, devidamente fundamentada e comprovada;

b) “Dependentes”: elemento do agregado familiar com menos de 25 anos que não tenha rendimentos e que, mesmo sendo maior, possua, comprovadamente, qualquer tipo de incapacidade permanente ou seja considerado inapto para o trabalho ou para angariar meios de subsistência.

2 – Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, só são considerados elementos dependentes do agregado, aqueles que constarem na declaração de IRS.

CAPÍTULO II

Condições de acesso, critérios de seleção e atribuição

Artigo 146.º

Condições de acesso

1 - É admitida a inscrição de candidatos que estejam inclusos no âmbito subjetivo da norma referida no número 4 do artigo 141.º e reúnam simultaneamente os seguintes requisitos:

a) Residam com os seus agregados familiares no Município há mais de três anos em locais que não reúnam requisitos mínimos de segurança e salubridade, ou em condições de sobreocupação;

b) Nenhum elemento que compõe o agregado familiar seja proprietário, comproprietário, usufrutuário, promitente-comprador ou arrendatário de imóvel ou fração habitacional em território nacional que possa satisfazer as respetivas necessidades habitacionais;

c) Nenhum elemento que compõe o agregado familiar pode ser ex-arrendatário municipal com ação de despejo, transitada em julgado ou ex-arrendatário que tenha abandonado um fogo municipal;

d) Nenhum dos elementos do agregado tenha beneficiado de uma indemnização em alternativa à atribuição de uma habitação municipal ou esteja a usufruir de apoios financeiros públicos para fins habitacionais;

e) Nenhum dos elementos do agregado familiar disponha de bens móveis sujeitos a registo em seu nome ou em regime de locação financeira de valor patrimonial superior a 15.000,00€

f) O agregado familiar receba um rendimento mensal corrigido (RMC) “per capita”, igual ou inferior a 1 IAS.

2 - Para efeito do disposto da alínea f) do número anterior, considera-se o seguinte:

a) RMC: é o rendimento mensal corrigido, definido na alínea d) do número 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei número 166/93, de 7 de maio;

b) IAS: corresponde ao indexante de apoios sociais, criado pela Lei número 53-B/2006, de 29 de dezembro, e fixado nos termos da Portaria em vigor.

3 - São causas de improcedência liminar do pedido a sua ininteligibilidade, a apresentação da inscrição por quem não esteja incluso no âmbito subjetivo da norma referida no número 4 do artigo 141.º ou quem não respeite qualquer das alíneas do número 1 do presente artigo.

4 - Pode ainda verificar-se a improcedência liminar do pedido quando, após notificação, através de carta registada com aviso de receção, o candidato não entregue os documentos solicitados, ou preste os esclarecimentos devidos, dentro do prazo que lhe seja determinado pelos serviços.

5 - Os candidatos são notificados dos fundamentos da decisão de improcedência liminar do pedido, através de carta registada com aviso de receção ou, se forem em número tal que torne inconveniente outras formas de notificação, através de edital, no prazo máximo de 30 dias, contados sobre a receção do pedido.

Artigo 147.º

Critérios de Seleção

A apreciação de todos os pedidos de atribuição do direito à habitação municipal é feita de acordo com o critério de seleção resultante da aplicação da matriz de classificação para determinação de uma ponderação ao candidato.

Artigo 148.º

Atribuição

1 - A atribuição de habitação é feita pela Câmara Municipal, com base nas regras definidas nos artigos 141.º, 143.º a 146.º do presente Livro aos candidatos com maior classificação, nos termos definidos no presente Título.

2 - Em caso de empate na classificação ou inexistência de habitações em número suficiente para os candidatos com a mesma classificação, o desempate será decidido de acordo com os seguintes critérios de prioridade, por ordem decrescente:

- a) Agregado com rendimento “per capita” inferior;
- b) Número de elementos no agregado com idade igual ou superior a 65 anos;
- c) Número de deficientes no agregado;
- d) Número de dependentes no agregado;
- e) Data de entrada comprovada pelo registo do formulário no sistema de gestão documental da Autarquia.

CAPÍTULO III PROCEDIMENTO

Artigo 149.º

Formalização da inscrição

1 - A inscrição do candidato formaliza-se anualmente pela entrega de formulário, adequado, devidamente preenchido.

2 – O formulário é elaborado pelos serviços da Habitação e, após aprovação, é disponibilizado no sítio eletrónico do Município ou em suporte físico nos serviços da Habitação.

3 -O formulário da inscrição deve obrigatoriamente ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Cópia do cartão de eleitor e recibo de água, luz, telefone ou arrendamento emitidos em nome do candidato para comprovação da residência no Município há, pelo menos, três anos;

b) Referentes aos elementos do agregado familiar:

i) Exibição dos documentos de identificação pessoal;

ii) Fotocópia da Cédula Pessoal ou Boletim de Nascimento, no caso de menores;

iii) Fotocópia da Autorização de Residência ou documento equivalente que habilite o candidato a permanecer de forma legal em território nacional;

iv) Fotocópia dos documentos de identificação fiscal de todos os que o possuam.

c) O candidato deve comprovar a sua situação socioprofissional bem como dos restantes elementos do agregado familiar com mais de 18 anos que exerçam uma atividade laboral remunerada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

i) Os trabalhadores por conta de outrem devem apresentar um recibo de vencimento atualizado, declaração de IRS e respetiva nota de liquidação;

ii) Os trabalhadores por conta própria devem apresentar fotocópia da declaração de IRS e respetiva nota de liquidação, bem como declaração dos descontos efetuados emitida pelo Instituto de Solidariedade e Segurança Social, adiante designado por I.S.S.;

iii) A prestação de serviços domésticos (empregadas domésticas), deve ser confirmada através de declaração do empregador e sempre que possível, declaração do I.S.S. mencionando os descontos efetuados;

- iv) Os reformados ou pensionistas devem apresentar declaração do organismo que atribui a referida pensão;
- v) Os desempregados, devem comprovar a respetiva situação mediante uma declaração atualizada dos descontos efetuados emitida pelo I.S.S., bem como inscrição no Centro de Emprego Local;
- vi) Os beneficiários do Rendimento Social de Inserção devem apresentar comprovativo do último recebimento a que tiveram direito;
- vii) Nas situações em que se verifique a inexistência de qualquer fonte de rendimentos por parte do agregado deve ser apresentado um comprovativo da candidatura a um mecanismo de proteção social;
- viii) A situação de estudantes maiores de 16 anos, deve ser comprovada por declaração do Estabelecimento Escolar ou pelo Cartão de Estudante;
- ix) Os deficientes (físicos e mentais) devem comprovar a referida situação mediante uma declaração médica emitida pelos serviços competentes;
- x) Problemas de saúde crónicos, alcoolismo ou toxicod dependência, devem ser comprovados mediante declaração médica emitida pelos serviços competentes;
- xi) Os casos de divórcios ou separações devem ser comprovados mediante a apresentação da decisão judicial relativa ao direito à casa de morada da família, assim como regulação do poder paternal (nos casos em que existam filhos menores) e partilha de bens;
- xii) Nos casos de viuvez, deve ser apresentado o assento de óbito do cônjuge;
- xiii) Devem também ser apresentadas declarações pelo I.S.S. relativas a Subsídios de Doença, Apoio Social e/ou outras Prestações Familiares (Abonos de Família);
- xiv) Atestado médico comprovativo do grau de incapacidade dos elementos do agregado familiar que apresentem deficiência com grau de incapacidade geral para o trabalho igual ou superior a 60%;
- xv) Certidão emitida há menos de um mês pela Direção-Geral de Impostos, onde conste a inexistência de bens imóveis em nome do requerente e dos demais elementos do agregado familiar, domicílios fiscais e respetivas datas de inscrição.

4 - A Câmara Municipal pode, a todo o tempo, solicitar aos candidatos esclarecimentos complementares, para a instrução ou atualização dos respetivos processos.

Artigo 150.º

Veracidade ou falsidade das declarações

- 1 - A veracidade das informações prestadas pelo candidato é aferida em relação à data da inscrição.
- 2 - As falsas declarações, quer do candidato e demais elementos do agregado familiar, quer de terceiros coniventes, são puníveis nos termos da lei penal e constituem fundamento bastante de exclusão automática da candidatura, nos termos do presente Livro.

Artigo 151.º

Confirmação, atualização das declarações e presunções

- 1 - Para efeito da apreciação do pedido, os serviços de Habitação podem a qualquer momento, exigir ao candidato a apresentação de documentos comprovativos das declarações prestadas.
- 2 - O candidato é notificado para o fazer, no prazo máximo de 10 dias úteis, através de carta registada com aviso de receção, sob pena de deserção do procedimento.
- 3 - O prazo fixado nos termos do número anterior pode, por motivos devidamente justificados, ser prorrogado por uma única vez.

4 - Considera-se regularmente notificado o interessado cuja notificação, enviada para o domicílio do requerente, não seja por ele reclamada.

5 - Os dados constantes do formulário de inscrição podem, ainda e a todo o tempo, ser confirmados pela Câmara Municipal junto de qualquer entidade pública ou privada.

6 - Sempre que se mostre necessário, pode a Câmara Municipal proceder a inquérito sobre a situação habitacional, social e económica dos candidatos em ordem à atribuição dos fogos.

7 - Durante a vigência do concurso, ou sempre que se verifiquem alterações supervenientes de residência, de composição do agregado familiar ou do valor dos seus rendimentos, é obrigação do candidato informar a Câmara Municipal, dos dados atualizados, através de formulário adequado, disponível na página da Câmara Municipal ou em suporte papel a fim de que o processo se mantenha atualizado.

8 - O preenchimento de todas as condições de admissibilidade é, até ao ato de atribuição, condição essencial e obrigatória ao processo de seleção das famílias ou indivíduos na atribuição de habitação social.

9 - No caso de o candidato não preencher alguma condição referida no número anterior, o processo deve ser automaticamente suspenso e o requerente notificado de que o mesmo não poderá prosseguir até à sua regularização.

10 - Verificar-se a improcedência do pedido sempre que, após notificação, nos termos dos números 2 e 4 do presente artigo, o candidato não regularize a situação dentro do prazo que lhe seja determinado pelos serviços.

11 - Constitui presunção de que o agregado auferir rendimento superior ao declarado, quando o mesmo seja incompatível com os bens ou nível de vida ostentado por algum ou alguns dos seus elementos.

12 - A apreciação dos sinais exteriores de riqueza, que conduzam à presunção referida no número anterior, efetiva-se através de relatório fundamentado elaborado pelos serviços de Habitação e aprovado pelo Vereador do Pelouro.

13 - Presume-se, também, que cada elemento do agregado familiar com mais de 18 anos, que não seja estudante, não sofra de incapacidade e não esteja na situação de desemprego involuntário, auferir um rendimento equivalente à retribuição mínima nacional garantida.

14 - As presunções referidas nos números anteriores são ilidíveis, mediante comprovação documental por parte do candidato, a qual é apreciada e decidida pelo titular do Pelouro da Habitação.

CAPÍTULO IV

Classificação do pedido e afetação da habitação

Artigo 152.º

Aplicação da matriz de classificação

1 - Os dados constantes dos pedidos que não sejam objeto de improcedência liminar por força de qualquer uma das circunstâncias constantes de disposições insertas nos Capítulos II e III, são tratados, sendo-lhes aplicado o instrumento de parametrização, designado por matriz de classificação.

2 - Da aplicação da matriz resulta uma pontuação dos candidatos a qual é ordenada por ordem decrescente.

Artigo 153.º

Lista provisória e definitiva

1 - Tendo em conta as pontuações obtidas, a Câmara Municipal delibera e publicita as listas provisórias de candidatos, ordenadas nos termos referidos no artigo anterior.

2 - A publicitação efetua-se nos termos do artigo 91.º da Lei número 169/99, de 18 de setembro, com a redação que lhe foi dada pela Lei número 5-A/2002, de 11 de janeiro e ainda através de inserção de aviso na página eletrónica da Câmara Municipal.

3 - Os candidatos, na sua qualidade de interessados, podem, nos termos do número 2 do artigo 100.º do Código de Procedimento Administrativo, exercer por escrito o seu direito de serem ouvidos quanto ao procedimento, designadamente reclamando da pontuação que lhes foi atribuída, no prazo de 15 dias úteis contados da data de afixação das listas.

4 - Consideram-se interessados, para efeitos do presente artigo, todos os candidatos que tenham apresentado um pedido que não tenha sido considerado liminarmente improcedente, nos termos das pertinentes disposições insertas nos Capítulos II e III.

5 - A reclamação deve ser remetida por escrito ao Presidente da Câmara Municipal, sendo obrigatória a emissão de recibo por parte dos serviços da Autarquia.

6 - A deliberação da Câmara Municipal é proferida no prazo de 15 dias úteis, findo o prazo dado para período de reclamações.

7 - Após análise das questões levantadas em sede de audiência dos interessados, a proposta da lista definitiva é homologada pelo Presidente da Câmara Municipal e publicitada nos termos do número 2 do presente artigo.

8 - As competências referidas nos números 1 e 6 do presente artigo são suscetíveis de delegação no Presidente da Câmara e subdelegação no Vereador com competências delegadas no âmbito da Habitação.

Artigo 154.º

Gestão da Lista

1 - É criada uma lista composta pelos pedidos classificados e homologados, que é utilizada para a afetação das habitações de acordo com o posicionamento existente, sempre que se verifique a existência de uma habitação devoluta, com condições de habitabilidade, apta à atribuição imediata.

2 - A lista referida no número anterior é composta pelos pedidos, respetiva classificação, por ordem decrescente, conforme aplicação da matriz, e a indicação das tipologias adequadas a cada agregado familiar.

3 - As habitações municipais que sejam desocupadas devem, sempre que possível, ser atribuídas no prazo máximo de 30 dias úteis, contados a partir do momento em que disponham de condições de habitabilidade.

Artigo 155.º

Procedimento para atribuição das habitações

1 - Sem prejuízo do disposto na lei e no artigo anterior os procedimentos para a atribuição das habitações são os previstos no presente artigo:

a) A atribuição das habitações é feita pela ordem constante da lista e de acordo com as habitações disponíveis e adequadas;

b) Se houver mais do que uma habitação disponível, a escolha compete aos candidatos, pela ordem em que figuram na lista;

c) Os candidatos são convocados através de carta registada com aviso de receção para comparecerem nos serviços da Câmara Municipal, no dia e hora por esta designada onde lhes é comunicada a habitação atribuída ou facultada a escolha de entre as disponíveis;

d) Se houver mais de um candidato e mais de uma habitação disponível, todos os candidatos devem ser convocados para o mesmo dia e hora;

e) A falta de comparência de qualquer um dos candidatos, que não tenha sido regularmente convocado, implica adiamento, por uma só vez, do ato de escolha e a designação de uma nova data, ficando, desde logo, dela notificados os candidatos presentes e sendo os restantes novamente convocados nos termos da alínea c);

f) No ato de escolha e atribuição das habitações, os candidatos procedem à escolha, entre as disponíveis e adequadas, pela ordem da lista referida no artigo 153.º.

2 – Os serviços de Habitação devem, com base no disposto na Lei e no presente Livro, elaborar e manter atualizado um manual de procedimentos sobre a matéria constante do presente artigo.

Artigo 156.º

Exclusão

1- Sem prejuízo dos casos de improcedência liminar constantes de disposições insertas dos Capítulos II e III são excluídos da lista dos candidatos selecionados:

a) Os que, salvo justo impedimento, não compareçam no ato de escolha e atribuição de habitações;

b) Os que recusem a ocupação da habitação atribuída ou que não a ocupem no prazo que lhes for estipulado;

c) Os que não aceitem ocupar nenhuma das habitações disponíveis;

d) Os que dolosamente prestem declarações falsas ou inexatas ou usem de qualquer meio fraudulento para formular a sua candidatura, sendo tal verificado após a homologação da lista.

2 – A recusa constante da primeira parte da alínea b) só se considera fundamentada, não constituído causa de exclusão, quando não existam condições de acessibilidade ao fogo, nos termos do Decreto-Lei número 163/2006, de 8 de agosto, e algum dos elementos do agregado familiar tenha uma situação de deficiência ou mobilidade condicionada.

3 – A confirmação do previsto no número anterior é efetivada através da apresentação de atestado do médico assistente e de vistoria ao fogo por parte dos serviços municipais, na sequência da recusa do candidato.

4 - A exclusão referida na alínea d) do número anterior não preclude a ação penal que ao caso possa caber.

5 - Os candidatos excluídos nos termos do número 1 ficam inibidos de nova inscrição, quer nessa qualidade, quer na de membro de agregado familiar concorrente, pelo período de dois anos.

6 – Em caso de exclusão, de deserção ou de desistência o candidato é substituído pelo seguinte na lista.

CAPÍTULO V

Formalização da aceitação

Artigo 157.º

Contrato

1 - A formalização da aceitação do fogo é efetuada por contrato de arrendamento, escrito e assinado.

2 – O contrato é assinado em duplicado ficando um exemplar com cada uma das partes.

3 – À data de celebração do contrato o interessado deve cumprir com todas as condições de acesso e deve apresentar os elementos constantes da alínea b) e da subalínea xv) da alínea c), ambas do número 3 do artigo 149.º, devidamente atualizados.

4 – Do contrato devem constar, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) A identificação de quem representa o Município no ato e em que qualidade;
- b) A identidade do arrendatário, incluindo naturalidade, data de nascimento e estado civil e a composição do respetivo agregado familiar;
- c) A menção do fim habitacional a que a fração se destina;
- d) O número e data da licença ou autorização de utilização;
- e) O valor da renda;
- f) A fórmula de cálculo da renda;
- g) O prazo do arrendamento;
- h) A menção expressa às causas de resolução do contrato;
- i) A menção expressa de que o arrendatário toma conhecimento do teor do presente Título e que se compromete ao seu cumprimento.
- j) A data de celebração.

5 – Quando, em função da fórmula a aplicar, o valor da renda não corresponda a uma quantia certa em euros, a mesma é, nos termos da lei, arredondada para a unidade de euro imediatamente superior.

6 – As alterações ao contrato, subsequentes à sua celebração, são formalizadas por adendas ao mesmo.

Artigo 158.º

Prazo do arrendamento

Os contratos de arrendamento têm a duração de cinco anos, considerando-se automaticamente renovados no seu termo por períodos de um ano, até um máximo de 25 anos.

TÍTULO III

Da gestão das habitações

CAPÍTULO I

Do arrendamento

Artigo 159.º

Renda

1- A utilização do fogo camarário tem como contrapartida o pagamento de uma renda em regime de renda apoiada.

2 – A renda inicial é calculada mediante a fórmula legalmente consagrada e tendo em conta os rendimentos do agregado familiar.

3 – As rendas são atualizadas anualmente pela aplicação do coeficiente de atualização dos contratos de arrendamento em regime de renda condicionada.

4 – As rendas são igualmente atualizadas, sempre que se verifique alteração na composição do agregado familiar e no seu rendimento.

5 – Para os efeitos do disposto no número anterior, o arrendatário deve entregar nos termos do número 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei número 166/93, de 7 de maio, nos serviços de Habitação da Câmara Municipal, prova documental dos rendimentos do agregado familiar e menção da respetiva composição.

6 – O pagamento da renda deve ser feito na Tesouraria nos primeiros 8 dias de cada mês, ou através de transferência bancária, nos termos legalmente previstos.

7 – A mora no pagamento da renda por período superior a três meses é causa bastante de resolução do contrato de arrendamento com a cessação da utilização do fogo.

8 - O previsto no número anterior não se efetiva quando o não pagamento das rendas resulte da alteração do rendimento dos elementos do agregado familiar, em consequência de desemprego ou de alteração da composição do agregado familiar, desde que as alterações referidas sejam comunicadas à Câmara Municipal antes de decorrido o prazo de três meses de falta do pagamento das rendas.

9 -As situações previstas no número anterior conferem ao arrendatário o direito à renegociação do valor da renda e de um prazo de pagamento faseado do montante da dívida.

10 – A não entrega dos elementos referidos no número 5 do presente artigo ou, nos demais casos constantes do artigo 6.º do Decreto-Lei número 166/93, de 7 de maio, implica o pagamento por inteiro do preço técnico, nos termos do número 5 do artigo 6.º do diploma.

Artigo 160.º

Transmissão do direito ao arrendamento

1 - Por morte do primitivo arrendatário, a habitação é transmitida:

- a) Ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto;
- b) Aos descendentes menores de idade, desde que a respetiva tutela ou guarda de facto não disponha de habitação própria;
- c) Aos ascendentes que com ele coabitem há mais de um ano;
- d) Ao afim na linha reta que com ele coabite há mais de um ano;
- e) A quem com ele viva há mais de um ano, em economia comum, em condições análogas às dos cônjuges, uniões de facto, quando o arrendatário não seja casado ou separado judicialmente de pessoas ou bens;

2 -Para reconhecimento das situações descritas no presente artigo é necessário realizar prova documental da condição invocada, a qual é objeto de apreciação por parte dos serviços da Habitação e despacho pelo Vereador da Habitação.

3 – A comunicação deve ser efetivada pelo interessado aos serviços municipais até 90 dias após a data do óbito.

CAPÍTULO II

Da utilização das habitações

Artigo 161.º

Limitações ao Uso e Fruição das Habitações

1 - As frações dos imóveis que fazem parte do parque habitacional social do Município destinam-se exclusivamente à habitação própria e permanente do arrendatário e do agregado familiar a quem são atribuídas.

2 - É expressamente proibida a cessão, locação ou sublocação, total ou parcial, temporária ou permanente e onerosa ou gratuita do fogo.

3 -É expressamente proibido no fogo:

a) A existência de hóspedes em qualquer situação e por qualquer prazo e a coabitação de pessoas estranhas ao agregado familiar por período superior a dois meses;

b) O exercício de qualquer tipo de atividade comercial, industrial ou outra que seja estranha ao fim habitacional inerente ao imóvel;

c) A existência de cães perigosos, ou de raça potencialmente perigosa

d) A existência de outros animais perigosos como tal qualificados, nos termos da lei;

e) A existência de animais não referidos nas alíneas anteriores que prejudiquem as condições higio-sanitárias do locado ou incomodem a vizinhança;

f) Fazer lareiras, lume de chão ou fogueiras, quer no interior da habitação, quer nas varandas;

g) Prosseguir atividades ilegais, imorais ou outras suscetíveis de perturbar a ordem pública, a tranquilidade, os bons costumes e a convivência com os vizinhos;

h) Promover festas, danças, cantares, celebrações de cultos e outro tipo de atividades que provoquem ruídos incomodativos para a vizinhança em contravenção do disposto no Regulamento Geral do Ruído;

i) Utilizar aparelhos eletrodomésticos como televisores, rádios e similares com volume excessivo de som, perturbando os demais moradores do edifício, em contravenção do disposto no Regulamento Geral do Ruído;

j) Instalar motores, máquinas ou equipamentos que possam perturbar a tranquilidade e a saúde dos moradores, contribuindo para a diminuição da sua qualidade de vida;

l) Pendurar roupa a secar fora dos locais destinados para esse fim;

m) Regar plantas ou deitar água ou outros líquidos, lançar dejetos para o exterior de forma a conspurcar as paredes, varandas, janelas, roupas e objetos (incluindo veículos estacionados) dos vizinhos;

n) Armazenar ou guardar produtos explosivos ou materiais inflamáveis ou armamento não autorizado;

o) Provocar fumos, fuligens, vapores, calor ou cheiros que possam perturbar os vizinhos;

p) Sacudir tapetes ou passadeiras à janela;

q) Lançar lixos (sólidos ou líquidos) pelas janelas;

r) Colocar nas janelas quaisquer objetos, incluindo toldos e telheiros, com exceção de vasos de flores devidamente protegidos contra queda.

4 - A coabitação referida na alínea a) do número anterior deve ser expressamente comunicada à Câmara Municipal nos cinco dias úteis imediatos ao seu início.

5 - Consideram-se atividades estranhas ao fim habitacional inerente ao imóvel, referidas na alínea b) do número anterior, designadamente, a destinação, no todo ou em parte, a discoteca, boíte ou similar, pensão, hospedaria, sociedade, clube, sede associativa, casa de jogo ou semelhante.

6 - As atividades ilegais referidas na alínea g) do número anterior de relevo penal ou relevo contraordenacional grave, devem ser referenciadas à Câmara Municipal pelas autoridades policiais, no âmbito das suas atribuições, ou quando aplicável pela Polícia Municipal de Vila Nova de Famalicão.

Deveres dos Arrendatários

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior constituem deveres dos arrendatários:

- a) Pagar atempadamente a renda;
- b) Conservar o fogo em bom estado, dando-lhe uma utilização prudente, zelando pela sua limpeza e conservação;
- c) Conservar as instalações de luz elétrica, água, gás, esgotos e todas as canalizações;
- d) Proceder à instalação e ligação da água, gás e eletricidade, através dos operadores competentes, assumindo a responsabilidade do pagamento destas despesas, bem como dos consumos;
- e) Não realizar, sem autorização prévia da Câmara Municipal, quaisquer obras ou instalações que, excedendo a mera reparação ou conservação, modifiquem as condições de utilização da habitação ou do respetivo logradouro;
- f) Comunicar à Câmara Municipal, por escrito, quaisquer deficiências detetadas ou arranjos que devam ser executados pela mesma;
- g) Preservar a caixa de correio que lhe é atribuída;
- h) Entregar, sempre que solicitado, à Câmara Municipal a fotocópia da declaração dos rendimentos relativos ao ano anterior;
- i) Comunicar, por escrito, à Câmara Municipal, no prazo máximo de 30 dias seguidos, qualquer alteração na composição ou nos rendimentos do agregado familiar;
- j) Não permitir a coabitação de pessoas estranhas ao agregado familiar, tendo em conta a disciplina prevista no presente Título, efetuando no prazo previsto a devida comunicação;
- l) Em caso de desocupação, restituir a casa devidamente limpa e em bom estado de conservação, com portas, armários, roupeiros, chaves, janelas, vidros, estores, paredes, canalizações e seus acessórios ou dispositivos de utilização, sem qualquer deterioração, salvo as inerentes ao seu uso normal;
- m) Indemnizar a Câmara Municipal nos montantes por ela despendidos para repor os fogos em estado de habitabilidade, sempre que aplicável;
- n) Responsabilizar-se pelas perdas e danos que advierem da violação das disposições deste Título, bem como pelos danos causados por pessoal que seja contratado ao seu serviço em qualquer circunstância;
- o) Facultar, sempre que lhes for solicitado, a visita/inspeção da habitação e colaborar em inquéritos/estudos que os serviços da Câmara Municipal possam realizar;
- p) Cumprir com os demais deveres legalmente consagrados, na qualidade de arrendatário ou morador, designadamente no Código Civil e na Lei número 21/2009, de 20 de maio, quando aplicável.

2 – Consideram-se obras de conservação ou reparação da responsabilidade e a cargo do arrendatário, excluídas da autorização municipal referida na alínea e) do número anterior:

- a) Manutenção ou substituição do revestimento dos pavimentos;
- b) Reparação de rodapés, portas interiores e estores;
- c) Substituição ou reparação de torneiras, fechos, fechaduras, interruptores, tomadas e instalação elétrica, louças sanitárias, autoclismos e armários de cozinha;
- d) Substituição de vidros partidos;
- e) Pinturas interiores.

3 – O arrendatário não se pode opor à realização das obras de conservação ou reparação por parte da Câmara Municipal que se afigurem necessárias à habitabilidade do imóvel, designadamente ao nível da estrutura e paredes, a substituição da cobertura, canalizações, portas exteriores e janelas.

4 – Caso as obras a realizar pela Câmara Municipal, referidas no número anterior, sejam devidas ao uso incorreto do locado pelo arrendatário, incumbe-lhe indemnizar o Município, nos termos da alínea m) do número 1 do presente artigo.

5 - Atento o disposto nos números 4 e 5 do presente artigo o arrendatário deve, se a circunstância da obra implicar realojamento, aceitar o fogo alternativo que lhe é disponibilizado pela Câmara Municipal.

Artigo 163.º

Colocação de antenas emisoras

1- Não é permitida a montagem individual e indiscriminada de antenas para captação de rádio, televisão ou qualquer outro meio de comunicação em qualquer parte exterior ou comum dos edifícios.

2 -A colocação de uma antena emissora coletiva, por edifício, é da responsabilidade da Câmara Municipal.

3 – A manutenção da antena é efetuada por empresa da especialidade contratada pela Câmara Municipal, sendo os respetivos custos suportados pelos arrendatários do imóvel.

CAPÍTULO III

Transferência de habitação

Artigo 164.º

Transferência de Habitação

1 - A transferência para outra habitação de propriedade municipal pode ser expressamente solicitada através de formulário adequado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, disponível na página da Câmara Municipal, em suporte digital, no Gabinete de Apoio ao Múncipe e nos serviços da Habitação, em suporte papel, nos seguintes casos:

a) Transferência para fogos de tipologia idêntica - somente justificável em casos de doença grave ou crónica e deficiências, devidamente comprovadas pelo médico assistente;

b) Transferência de fogos de tipologia superior para inferior - quando a dimensão do agregado familiar justificar a opção pretendida;

c) Transferência de fogos de tipologia inferior para superior - são justificadas com os seguintes fundamentos:

i) Doença grave ou crónica e deficiências devidamente comprovadas pelo médico assistente;

ii) Aumento do agregado familiar por nascimento ou adoção;

iii) Nas situações em que existam crianças de sexo diferente, com diferença de idades igual ou superior a sete anos.

iv) Reagrupamento familiar de menores;

v) Doença grave ou dependência de ascendente, devidamente comprovada;

vi) Outros motivos ponderosos e excepcionais a apreciar casuisticamente mediante exposição escrita e prova documental.

2 – A autorização do Presidente da Câmara Municipal fica condicionada à:

a) Existência de fogos disponíveis para atribuir;

b) À inexistência de outras famílias mais carenciadas que urja alojar prioritariamente nos fogos eventualmente existentes;

c) O requerente não ter rendas em atraso.

3 – As situações não previstas no número 1 do presente artigo, que possam ser apresentadas ao Município, devem ser analisadas e decididas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 165.º

Adequação da tipologia

1 - Nos casos em que a Câmara Municipal considerar que existem fogos subocupados, os respetivos moradores são transferidos para outras habitações de tipologia adequada à dimensão do agregado, salvo quando:

- a) O arrendatário, o cônjuge ou equiparado tenha idade igual ou superior a 65 anos;
- b) Haja risco de a transferência agravar doença crónica ou deficiência de um dos elementos do agregado familiar.

2 -A transferência obedece à seguinte ordem de prioridades:

- a) À preferência do arrendatário;
- b) Ao mesmo bloco;
- c) Ao mesmo bairro.
- d) Outro motivo devidamente justificado e atendível.

3 – A situação referida na alínea b) do número 1 deve ser comprovada através de atestado emitido pelo médico assistente.

4 – Os motivos constantes da alínea d) do número 2 são objeto de relatório de análise devidamente fundamentado elaborado pela Habitação e aprovado pelo Vereador do Pelouro.

TÍTULO IV

Das partes de uso comum dos prédios

Artigo 166.º

Partes de uso comum

1 - Cada arrendatário de uma fração usufrui das partes de uso comum do edifício onde habita.

2 - Consideram-se de uso comum as seguintes partes do edifício:

- a) As entradas, átrios, vestíbulos, escadas, patamares e corredores de uso ou passagem comum a dois ou mais arrendatários;
- b) Os elevadores;
- c) Os pátios, jardins, zonas verdes ou de lazer, anexos ao edifício;
- d) Outras, não especificadas, equiparadas às anteriores.

Artigo 167.º

Deveres dos arrendatários em relação às partes de uso comum

1 - Os arrendatários de frações autónomas dos prédios de habitação social do Município, nas relações entre si, estão sujeitos, quanto às frações que exclusivamente ocupem e quanto às partes de uso comum referidas no artigo anterior, a limitações similares às impostas aos proprietários e aos comproprietários das coisas imóveis.

2 - Quanto às partes de uso comum, é especialmente interdito:

- a) Efetuar quaisquer obras;
- b) Destiná-las a usos ofensivos dos bons costumes ou diversos dos fins a que se destinam;
- c) Colocar nelas utensílios, mobiliário ou equipamentos, tais como bicicletas, motorizadas, bilhas de gás, pequenos móveis ou outros similares;
- d) Deixar deambular animais domésticos pelas escadas, átrios ou zonas de uso comum, incluindo zonas exteriores, sendo que estes, quando saíam da habitação, devem ser sempre acompanhados de pessoa responsável e cumprir com o disposto no Título apropriado;
- e) O acesso à cobertura ou ao telhado, exceto nas situações devidamente autorizadas pela Câmara Municipal;
- f) A execução de ações que produzam emissão de fumos, nomeadamente assados com carvão ou queimadas de lixo.

3 — Quanto às partes de uso comum, devem os moradores, nomeadamente:

- a) Manter as escadas, patamares e os pátios limpos e em condições de higiene e conservação adequadas;
- b) Não depositar lixo nas escadas, corredores, patamares, elevadores, pátios e outras zonas de uso comum, ainda que exteriores, mas apenas nos locais para o efeito destinados;
- c) Não fazer ruídos que incomodem os vizinhos;
- d) Manter a porta de entrada do prédio fechada, sempre que possível, e zelar pela sua conservação e bom estado do sistema de fechadura;
- e) Não violar ou abrir as caixas elétricas, ou outras relativas a prestação pública de serviços, designadamente água, gás, telefone e cabo;
- f) Não ocupar os espaços de uso comum - escadas, átrio, corredores e outros semelhantes - dos edifícios com objetos pessoais, embora o embelezamento com vasos de plantas seja permitido, desde que não interfira com a circulação das pessoas;
- g) Avisar a Câmara Municipal sempre que existam danos no espaço comum do imóvel.

Artigo 168.º

Competência de gestão de partes de uso comum

1 - A administração e gestão das partes de uso comum do imóvel compete à Câmara Municipal, coadjuvada por um representante de todos os arrendatários ou moradores do mesmo.

2 – Os representantes, efetivo e suplente, desempenham as suas funções pelo período de um ano.

TÍTULO V

Da resolução do contrato de arrendamento

Artigo 169.º

Resolução

1 – São fundamentos bastantes de resolução do contrato de arrendamento com a cessação da utilização do fogo, nos termos da lei:

- a) A prática dos atos referidos nas alíneas a) e b) do número 2 do artigo 1083.º do Código Civil;
- i) A violação reiterada e grave de regras de higiene, de sossego e de boa vizinhança;

ii) A utilização do prédio contrária à lei, aos bons costumes ou à ordem pública.

b) A alteração das condições de natureza económica que determinaram a atribuição do fogo, quando a ocupação seja titulada por alvará emitido ao abrigo do Decreto número 35106 de 6 de novembro de 1945;

c) A prestação pelo ocupante de falsas declarações sobre os rendimentos do agregado familiar ou sobre factos e requisitos determinantes do acesso ou da manutenção da cedência, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis ao caso nos termos legais;

d) A mora no pagamento das rendas;

e) A oposição à realização de obras de conservação ou de obras urgentes na habitação;

f) O não uso da habitação pelo ocupante por período superior a seis meses ou pelo agregado familiar por período superior a dois meses, quando a ocupação do fogo seja titulada por alvará emitido ao abrigo do Decreto número 35106 de 6 de novembro de 1945;

g) O não uso da habitação pelo ocupante por período superior a um ano nos termos da alínea d) do número 2 do artigo 1083.º do Código Civil, nos casos não previstos na alínea anterior;

h) O recebimento de apoio financeiro público para fins habitacionais ou a detenção, a qualquer título, de outra habitação adequada ao agregado familiar, quando a ocupação do fogo seja titulada por alvará emitido ao abrigo do Decreto número 35106 de 6 de novembro de 1945;

i) A detenção, a qualquer título, de outra habitação adequada ao agregado familiar, nos casos não previstos na alínea anterior;

j) A recusa dos arrendatários em outorgar o Contrato de Arrendamento, após notificação para o efeito, designadamente no âmbito do procedimento levado a cabo ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei número 166/93;

l) Outras causas legalmente previstas.

2 – São ainda causas de resolução do contrato de arrendamento com a cessação da utilização do fogo, a violação das seguintes obrigações:

a) Não efetuar as comunicações e prestar as informações à entidade proprietária relativas à composição e aos rendimentos do agregado familiar;

b) Não utilizar áreas comuns do edifício para uso próprio, não danificar partes integrantes ou equipamentos do edifício ou praticar quaisquer atos que façam perigar a segurança de pessoas ou do edifício;

c) Não realizar obras na habitação que não lhe seja permitido fazer nos termos da lei ou do título de ocupação;

d) Não permitir a permanência na habitação de pessoa que não pertença ao agregado familiar por período superior a dois meses, salvo se a entidade proprietária o tiver autorizado.

3 - Não pode ser invocado o fundamento previsto na alínea f) do número 1, quando o não uso da habitação pelo arrendatário seja por período inferior a dois anos e, cumulativamente, seja motivado por uma das seguintes situações:

a) Doença regressiva e incapacitante de permanência na habitação, salvo se existir prova clínica de que a doença do arrendatário é irreversível;

b) Prestação de trabalho por conta de outrem no estrangeiro ou cumprimento de comissão de serviço público, civil ou militar por tempo determinado;

c) Detenção em estabelecimento prisional.

4 – Não pode ser invocado o fundamento previsto na alínea g) do número 1, quando o não uso da habitação pelo arrendatário seja motivado por um dos motivos constantes do número 2 do artigo 1072 do Código Civil, a saber:

a) Em caso de força maior ou de doença;

b) Se a ausência, não perdurando há mais de dois anos, for devida ao cumprimento de deveres militares ou profissionais do próprio, do cônjuge ou de quem viva com o arrendatário em união de facto;

c) Se a utilização for mantida por quem, tendo direito a usar o locado, o fizesse há mais de um ano.

5 – Sem prejuízo da responsabilidade civil, penal ou contraordenacional que ao caso couber, são designadamente fundamentos de resolução, nos termos da subalínea i) da alínea a) do número 1 do presente artigo a violação reiterada das proibições ou o não cumprimento dos deveres contidos nas seguintes normas:

a) Alíneas b), e), h), i), j) l), n) e p) do número 3 do artigo 161.º;

b) Alíneas b) e c) do número 3 do artigo 166.º.

6 – Sem prejuízo da responsabilidade civil, penal ou contraordenacional que ao caso couber, são designadamente fundamentos de resolução, nos termos da subalínea ii) da alínea a) do número 1 do presente artigo a violação das proibições ou o não cumprimento dos deveres contidos nas seguintes normas:

a) Número 2 do artigo 161.º;

b) Alíneas f), g) e m) do número 3 do artigo 161.º;

c) Alínea b) do número 2 do artigo 166.º.

7 – Sem prejuízo da responsabilidade civil, penal ou contraordenacional que ao caso couber, são designadamente fundamentos de resolução, nos termos da alínea a) do número 2 do presente artigo o não cumprimento dos deveres contidos nas alíneas h), i) e j) do número 1 do artigo 161.º.

8 – Sem prejuízo da responsabilidade civil, penal ou contraordenacional que ao caso couber são designadamente fundamentos de resolução, nos termos da alínea b) do número 2 do presente artigo a violação das proibições ou o não cumprimento dos deveres contidos nas seguintes normas:

a) Alíneas g) e m) do número 3 do artigo 161.º;

b) Alíneas a), f) do número 2 do artigo 166.º;

c) Alíneas e) e f) do número 3 do artigo 166.º.

9 – Sem prejuízo da responsabilidade civil, penal ou contraordenacional que ao caso couber é designadamente fundamento de resolução, nos termos da alínea c) do número 2 do presente artigo o não cumprimento do dever contido na alínea e) do número 1 do artigo 161.º.

10 – Sem prejuízo da responsabilidade civil, penal ou contraordenacional que ao caso couber é designadamente fundamento de resolução, nos termos da alínea d) do número 2 do presente artigo o não cumprimento do dever contido na alínea j) do número 1 do artigo 161.º.

11 – Sem prejuízo do expressamente disposto no Código Civil e no Novo Regime de Arrendamento Urbano, é ainda causa de resolução do contrato de arrendamento a violação de qualquer cláusula resolutiva inserta no respetivo articulado.

12 - A resolução do contrato e cessação da utilização do fogo é objeto de deliberação da Câmara Municipal, na sequência de proposta do eleito com competências próprias ou delegadas/subdelegadas no âmbito da habitação, com base em informação fundamentada elaborada pelos serviços de Habitação.

13 - A competência da Câmara Municipal referida no número anterior é suscetível de delegação no Presidente da Câmara.

14 - A comunicação da resolução do contrato e cessação da utilização efetiva-se através de notificação efetuada por carta registada com aviso de receção ou por notificação presencial efetivada pela Polícia Municipal, devendo conter, pelo menos, a menção expressa à obrigação de desocupação e entrega da habitação, o prazo para o efeito, as consequências da inobservância do mesmo e a data de tomada da deliberação da Câmara Municipal ou da decisão do seu Presidente.

15 - A desocupação e entrega da habitação pelo arrendatário torna-se exigível, nos termos da lei, decorridos 90 dias a contar da data da receção da notificação.

Artigo 170.º

Despejo

1 - Caso não ocorra a desocupação e entrega da habitação nos termos do número 15 do artigo anterior o Presidente da Câmara Municipal:

a) Ordena e manda executar o despejo no caso das habitações cuja ocupação seja titulada por alvará emitido ao abrigo do Decreto número 35106 de 6 de novembro de 1945 e atento o regime fixado na Lei número 21/2009, de 20 de maio;

b) Remete o processo para procedimento contencioso, nos restantes casos.

2 - Para os efeitos da alínea a) do número anterior podem ser requisitadas as autoridades policiais competentes para que procedam à prévia identificação dos ocupantes da habitação ou para assegurar a execução do despejo.

TÍTULO VI

Do apoio à renda

Artigo 171.º

Objeto

O presente Título regula a atribuição do apoio económico ao arrendamento de habitação a estratos sociais desfavorecidos, quando não seja possível garantir resposta através de alojamento de habitação social.

Artigo 172.º

Definições

Para efeitos do presente Título entende-se por:

a) Agregado familiar, a pessoa ou o conjunto de pessoas que vivam em regime de comunhão de mesa e habitação, constituída pelos cônjuges, ou por quem viva em condições análogas às dos cônjuges e pelos seus parentes ou afins na linha reta ou até ao 3.º grau da linha colateral, bem como pelas pessoas relativamente às quais, por força de lei, haja obrigação de convivência ou de alimentos;

b) Rendimento anual líquido, o que resulta da soma dos rendimentos anualmente auferidos, a qualquer título, por cada um dos elementos do agregado familiar;

c) Despesas fixas mensais com educação, saúde e valor da renda da habitação, todas as despesas suportadas pelo agregado familiar, necessárias à formação escolar com limite de mil euros mensais, bem como todas as despesas com aquisição de medicamentos de uso continuado no caso de doenças crónicas e com o pagamento da renda mensal da sua habitação.

Artigo 173.º

Do cariz temporário

O subsídio ao arrendamento assume natureza pecuniária, sendo variável o respetivo montante e possui carácter transitório sendo atribuído por um período máximo de 12 meses, não renováveis.

Artigo 174.º

Condições de Acesso

1 - São condições cumulativas de acesso ao apoio à renda:

a) Ter idade igual ou superior a 18 anos;

b) Residir na área do Município há, pelo menos, 3 anos;

c) Não ser o requerente ou qualquer membro do respetivo agregado familiar, proprietários ou arrendatários para fins habitacionais de outro prédio urbano ou fração habitacional;

d) O rendimento mensal “per capita” do agregado familiar não ultrapasse 60% do salário mínimo nacional ou o montante de renda mensal paga corresponda a mais de 25% do rendimento mensal bruto total do agregado familiar;

e) Dispor de habitação arrendada no concelho de acordo com a legislação em vigor e em que:

i) A tipologia seja adequada ao agregado familiar, ou que o valor da renda mensal não seja superior à da tipologia adequada, nas condições do ponto ii);

ii) A renda mensal não exceda os limites constantes da legislação relativa ao “Porta 65” ou outra medida que o venha a substituir;

iii) O senhorio não seja parente ou afim na linha reta ou até ao 3.º grau da linha colateral;

iv) Não ser beneficiário de subsídio atribuído no âmbito do arrendamento urbano ou noutros programas de apoio ao arrendamento.

2 – Podem ser consideradas, a título excecional, situações com rendimentos superiores aos previstos na alínea d) do número anterior, quando existam despesas avultadas de saúde ou educação, devidamente comprovadas.

Artigo 175.º

Instrução do pedido

1 - O processo de candidatura à prestação de subsídio ao arrendamento é apresentado nos serviços de Habitação e instruído com os seguintes documentos:

a) Formulário de candidatura a fornecer pela Câmara Municipal;

b) Cópia dos documentos de identificação pessoal do requerente e membros do respetivo agregado familiar;

c) Atestado emitido pela Junta de Freguesia da área da residência, onde conste o tempo de permanência no concelho e seja comprovado o recenseamento eleitoral, no caso de cidadãos nacionais e a residência no caso de candidatos portadores de outra nacionalidade, bem como a composição do agregado familiar e ainda qualquer informação que considere relevante quanto à situação económica do agregado familiar, levando em linha de conta os sinais exteriores de riqueza;

d) Fotocópia do contrato de arrendamento ou outro documento idóneo que comprove o arrendamento, devendo, em qualquer caso, estar o documento devidamente participado na Repartição de Finanças;

e) Documentos comprovativos de todos os rendimentos auferidos pelos membros do agregado familiar do requerente, bem como das despesas mensais fixas do agregado familiar suportadas com educação e saúde;

f) Declaração de compromisso em como reúne as condições para se candidatar;

g) Último recibo de renda;

h) Licença de utilização referente à habitação arrendada, por via da qual se ateste a aptidão do prédio ou fração para o fim habitacional, ou comprovativo da sua isenção quando a construção do edifício seja anterior à entrada em vigor do RGEU, caso em que deve ser entregue cópia de documento autêntico que demonstre a data da construção;

i) Atestado Médico comprovando a doença crónica;

j) Número de Identificação Bancária.

2 - Os documentos gerais a que alude a alínea e) do número anterior são:

a) Declaração ou recibo dos rendimentos ilíquidos, reportados ao mês anterior à data de entrada do requerimento, dos elementos do agregado familiar, passada pela entidade patronal;

b) Fotocópia do último recibo da pensão auferida, dos elementos que se encontrem nessa situação;

c) Certificado do rendimento social de inserção, se for o caso, emitido pelo Centro Regional de Segurança Social, onde conste a composição do agregado familiar, o valor da prestação e os rendimentos para efeito de cálculo da mesma, bem como, fazer prova de que não recebe qualquer contrapartida para habitação inserida no rendimento social de inserção;

d) Declaração emitida pelo Centro de Emprego comprovativa da situação de desemprego;

e) Declaração emitida pela Repartição de Finanças comprovativa da existência ou não existência dos bens imóveis, propriedade dos membros do agregado familiar respetivo;

f) Fotocópia da última declaração do IRS, ou respetiva liquidação ou declaração emitida pela Repartição de Finanças comprovativa da isenção de entrega;

g) Documentos comprovativos das despesas de saúde e educação relativas aos últimos doze meses que antecedem a data de entrega do requerimento, caso não estejam englobados na última declaração de IRS.

3 - Em qualquer momento, durante a vigência da concessão do subsídio, a Câmara Municipal pode solicitar ao beneficiário a prestação de informações ou a apresentação de documentos que entenda necessários para apreciação.

4 - O processo de candidatura é efetuado no período fixado anualmente para o efeito, a divulgar pelos meios legais, e é apreciado por uma comissão designada pela Câmara Municipal, com possibilidade de delegação desta no seu Presidente, a qual procede à análise das candidaturas, ordena os candidatos e notifica o relatório preliminar aos interessados que dispõem dum prazo de 10 dias úteis para se pronunciarem sobre o mesmo.

5 - Findo o prazo de audiência prévia, a comissão elabora proposta a ser submetida à Câmara Municipal para competente decisão.

6 - A decisão da Câmara Municipal é suportada pela correspondente dotação orçamental e até ao limite desta fixado anualmente pela mesma.

7 - A ordenação dos candidatos é efetuada atendendo ao rendimento familiar per capita mais baixo sendo que, em caso de igualdade de circunstâncias, o desempate será decidido atendendo, e por ordem decrescente, ao número de dependentes portadores de deficiência física, motora ou psíquica e ao número de dependentes menores de idade.

Artigo 176.º

Cálculo do subsídio

1 - O subsídio ao arrendamento é calculado com base na seguinte fórmula:

$$R = (RF - D)/(12 \times N)$$

R = rendimento “per capita”; RF = rendimento anual líquido do agregado familiar; D = despesas fixas anuais; N = número de elementos do agregado familiar.

2 – Para atribuição do subsídio serão considerados três escalões:

- a) Escalão A: $R < 25\%$ do SMN;
- b) Escalão B: $R \geq 25\%$ e $< 50\%$ do SMN;
- c) Escalão C: $R \geq 50\%$ e $\leq 60\%$ do SMN.

3 – O montante do subsídio, que não pode ultrapassar metade do valor da renda efetivamente paga, é de 100,00€ para o escalão A), 75,00€ para o escalão B) e de 50,00€ para o Escalão C.

4 – A renda limite, tipo de habitação e a dimensão do agregado familiar a ter em conta serão os previstos no diploma que criou o “Porta 65” ou aquele que o venha a substituir.

Artigo 177.º

Cessaç o do direito ao apoio

A C mara Municipal pode, a todo o tempo, e mediante parecer devidamente fundamentado da comiss o, determinar a cessaç o da atribuiç o do subs dio de arrendamento nos seguintes casos:

- a) Os requisitos e condiç es de atribuiç o j  n o se verificam;
- b) Prestaç o de falsas declaraç es pelo benefici rio ou omiss o de dados relevantes;
- c) Quando ocorrer subarrendamento ou hospedagem do pr dio arrendado;
- d) Por morte do titular;
- f) Outros motivos considerados justific veis.

Artigo 178.º

Responsabilidade

Sem preju zo da responsabilidade penal a que houver lugar, a prestaç o de falsas declaraç es ou a omiss o de informaç es devidas, determina a cessaç o do direito e a inibiç o no acesso ao mesmo durante o per odo de 3 anos ap s o conhecimento do facto, com a consequente restituiç o das prestaç es indevidamente pagas.

LIVRO V

Fiscalizaç o e sancionamento de infraç es

T TULO I

Disposiç es gerais

Artigo 179.º

Objeto e  mbito de aplicaç o

1 – O presente Livro re ne as disposiç es aplic veis em mat ria de fiscalizaç o e sancionamento dos  l citos decorrentes do incumprimento do presente C digo Regulamentar.

2 – O disposto no presente Livro não prejudica a possibilidade da existência de outras disposições sobre a matéria, de fonte legal ou regulamentar.

Artigo 180.º

Fiscalização

1 – Salvo expressa disposição em contrário, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Código Regulamentar incumbe ao Município, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas às autoridades policiais e administrativas.

2 – Para efeitos do cumprimento das funções de fiscalização que resultam do disposto no presente Código Regulamentar, as entidades sujeitas a fiscalização devem prestar ao Município toda a colaboração que lhes for solicitada.

3 – Sempre que os funcionários municipais, no exercício das suas funções, se apercebam da existência de infrações ao disposto no presente Código Regulamentar têm de dar imediato conhecimento das mesmas às autoridades competentes.

Artigo 181.º

Contraordenações

1 – Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, o incumprimento das disposições do Código Regulamentar constitui contraordenação punível com coimas e sanções acessórias, nos termos definidos no presente Livro.

2 – As molduras previstas no presente Código Regulamentar são aplicadas em dobro às pessoas coletivas, salvo disposição expressa em contrário.

3 – Dentro da moldura prevista, a concreta medida das coimas a aplicar é determinada em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do infrator, bem como do benefício económico, da conduta anterior e posterior do agente e das exigências de prevenção.

4 – A tentativa e a negligência são puníveis.

5 – O pagamento das coimas previstas no presente Código Regulamentar não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.

6 – Os casos de violação ao disposto no presente Código Regulamentar não identificados no Título III constituem contraordenação punível com a coima prevista no artigo 17.º do Decreto-Lei número 433/82, de 27 de outubro, e respetivas alterações, se outra não se encontrar especialmente prevista.

Artigo 182.º

Unidade de Conta Municipal

1 – Salvo nos casos em que tais montantes sejam diretamente fixados por lei, os montantes das sanções pecuniárias são previstos por referência a uma unidade de conta municipal, anualmente atualizada com respeito pelo limite previsto no número 2 do artigo 55.º da Lei número 2/2007, de 15 de janeiro.

2 – O valor da unidade de conta municipal é de 5,00€ (cinco euros).

TÍTULO II

Contraordenações

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 183.º

Disposições Comuns

1 - É punível como contraordenação a prática dos seguintes atos:

- a) A não comunicação ao Município de todos os dados relevantes, designadamente a alteração da residência ou sede;
- b) A não reposição da situação existente no local, quando o titular provoque a deterioração da via pública ou de outros espaços públicos;
- c) A prática de qualquer fato previsto e regulado no presente Código Regulamentar e para o qual não esteja especialmente prevista coima nas secções seguintes

2 – As contraordenações previstas nas alíneas a), e c) do número anterior são puníveis com coima de 90,00€ a 1.600,00€

3 – A contraordenação prevista na alínea b) do número 1 é punível com coima de 800,00€ a 1.600,00€.

CAPÍTULO II

Habitação

Artigo 184.º

Habitação propriedade do Município

1 - Sem prejuízo da eventual resolução do contrato de arrendamento, e da responsabilidade civil e penal que ao caso couber, constituem contraordenações puníveis com coima:

- a) Não efetuar sempre que se verifiquem alterações supervenientes de dados, as comunicações previstas no número 7 do artigo 151.º;
- b) Não efetuar dentro do prazo de 90 dias a comunicação, prevista no número 3 do artigo 160.º;
- c) A cessão, locação ou sublocação, total ou parcial, temporária ou permanente e onerosa ou gratuita do fogo, prevista no número 2 do artigo 161.º;
- d) A existência de hóspedes em qualquer situação e por qualquer prazo e a coabitação de pessoas estranhas ao agregado familiar por período superior a dois meses, prevista na alínea a) do número 3 do artigo 161.º;
- e) O exercício de qualquer tipo de atividade comercial, industrial ou outra que seja estranha ao fim habitacional inerente ao imóvel -prevista na alínea b) do número 3 do artigo 161.º;
- f) A existência de cães perigosos, ou de raça potencialmente perigosa, sendo esta definida nos termos da lei prevista na alínea c) do número 3 do artigo 161.º;
- g) A existência de outros animais perigosos como tal qualificados, nos termos da lei, prevista na alínea d) do número 3 do artigo 161.º;
- h) A existência de animais não referidos nas alíneas anteriores que prejudiquem as condições higio-sanitárias do locado ou incomodem a vizinhança, prevista na alínea e) do número 3 do artigo 161.º;
- i) Fazer lareiras, lume de chão ou fogueiras, quer no interior da habitação, quer nas varandas, previsto na alínea f) do número 3 do artigo 161.º;

j) Prosseguir atividades ilegais, imorais ou outras suscetíveis de perturbar a ordem pública, a tranquilidade, os bons costumes e a convivência com os vizinhos, previsto na alínea g) do número 3 do artigo 161.º;

k) Promover festas, danças, cantares, celebrações de cultos e outro tipo de atividades que provoquem ruídos incomodativos para a vizinhança em contravenção do disposto no Regulamento Geral do Ruído, previsto na alínea h) do número 3 do artigo 161.º;

l) Utilizar aparelhos eletrodomésticos como televisores, rádios e similares com volume excessivo de som, perturbando os demais moradores do edifício, em contravenção do disposto no Regulamento Geral do Ruído, previsto na alínea i) do número 3 do artigo 161.º;

m) Instalar motores, máquinas ou equipamentos que possam perturbar a tranquilidade e a saúde dos moradores, contribuindo para a diminuição da sua qualidade de vida, previsto na alínea j) do número 3 do artigo 161.º;

n) Pendurar roupa a secar fora dos locais destinados para esse fim, previsto na alínea k) do número 3 do artigo 161.º;

o) Regar plantas ou deitar água ou outros líquidos, lançar dejetos para o exterior de forma a conspurcar as paredes, varandas, janelas, roupas e objetos (incluindo veículos estacionados) dos vizinhos, previsto na alínea l) do número 3 do artigo 161.º;

p) Armazenar ou guardar, produtos explosivos ou materiais inflamáveis ou armamento não autorizado, previsto na alínea m) do número 3 do artigo 161.º;

q) Provocar fumos, fuligens, vapores, calor ou cheiros que possam perturbar os vizinhos, previsto na alínea n) do número 3 do artigo 161.º;

r) Sacudir tapetes ou passadeiras à janela, previsto na alínea o) do número 3 do artigo 161.º;

s) Lançar lixos (sólidos ou líquidos) pelas janelas, previsto na alínea p) do número 3 do artigo 161.º;

t) Colocar nas janelas quaisquer objetos, incluindo toldos e telheiros, com exceção de vasos de flores devidamente protegidos contra queda, previsto na alínea q) do número 3 do artigo 161.º;

u) Não conservar o fogo em bom estado, dando-lhe uma utilização prudente, zelando pela sua limpeza e conservação, previsto na alínea b) do número 1 do artigo 162.º;

v) Não conservar as instalações de luz elétrica, água, gás, esgotos e todas as canalizações, previsto na alínea c) do número 1 do artigo 162.º;

w) Não proceder à instalação e ligação da água, gás e eletricidade, através dos operadores competentes, assumindo a responsabilidade do pagamento destas despesas, bem como dos consumos, previsto na alínea d) do número 1 do artigo 162.º;

x) Não realizar, sem autorização prévia da Câmara Municipal, quaisquer obras ou instalações que excedendo a mera reparação ou conservação modifiquem as condições de utilização da habitação ou do respetivo logradouro, previsto na alínea e) do número 1 do artigo 162.º;

y) Não comunicar à Câmara Municipal, por escrito, quaisquer deficiências detetadas ou arranjos que devam ser executados pela mesma no fogo, previsto na alínea f) do número 1 do artigo 162.º;

z) Não preservar a caixa de correio que lhe é atribuída, utilizando a caixa de outrem, previsto na alínea g) do número 1 do artigo 162.º;

aa) Não entregar anualmente à Câmara Municipal a fotocópia da declaração dos rendimentos relativos ao ano anterior previsto na alínea h) do número 1 do artigo 162.º;

ab) Não comunicar, por escrito, à Câmara Municipal qualquer alteração na composição ou nos rendimentos do agregado familiar, previsto na alínea i) do número 1 do artigo 162.º;

ac) Não efetivar a comunicação constante da alínea anterior no prazo máximo de 30 dias (um mês de calendário), previsto na alínea i) do número 1 do artigo 162.º;

ad) Não restituir a casa devidamente limpa e em bom estado de conservação, com portas, armários, roupeiros, chaves, janelas, vidros, estores, paredes, canalizações e seus acessórios ou dispositivos de utilização, sem qualquer deterioração, salvo as inerentes ao seu uso normal, previsto na alínea k) do número 1 do artigo 162.º;

ae) Não facultar, sempre que lhes for solicitado, a visita/inspeção da habitação e colaborar em inquéritos/estudos que os serviços da Câmara Municipal possam realizar, previsto na alínea n) do número 1 do artigo 162.º;

af) Não efetivar as obras de conservação previstas no número 2 do artigo 162.º;

ag) Opor-se à realização de obras de conservação por parte da autarquia, previstas no número 3 do artigo 162.º;

ah) Não aceitação do fogo alternativo em caso de realojamento provisório para obras do locado, previstas no número 5 do artigo 162.º;

ai) Não colocação de antenas individuais, previsto no número 1 do artigo 163.º;

aj) A recusa da transferência para novo fogo, sem a pertinente justificação, nos termos do número 1 do artigo 165.º;

ak) Efetuar quaisquer obras nos espaços de uso comum, previsto na alínea a) do número 2 do artigo 167.º;

al) Destinar os espaços de uso comum a usos ofensivos dos bons costumes ou diversos dos fins a que se destinam, previsto na alínea b) do número 2 do artigo 167.º;

am) Colocar nos espaços de uso comum utensílios, mobiliário ou equipamentos, tais como bicicletas, motorizadas, bilhas de gás, pequenos móveis ou outros similares, previsto na alínea c) do número 2 do artigo 167.º;

an) O acesso à cobertura ou ao telhado, exceto nas situações devidamente autorizadas pela Câmara Municipal, previsto na alínea e) do número 2 do artigo 167.º;

ao) A execução, nas áreas de uso comum, de ações que produzam emissão de fumos, nomeadamente assados com carvão ou queimadas de lixo, previsto na alínea f) do número 2 do artigo 167.º;

ap) Não manter as escadas, patamares e os pátios limpos e em condições de higiene e conservação adequadas, previsto na alínea a) do número 3 do artigo 167.º;

aq) Não depositar lixo nos elevadores, nas escadas, corredores, patamares, pátios e outras zonas de uso comum, ainda que exteriores, mas apenas nos locais para o efeito destinados, previsto na alínea b) do número 3 do artigo 167.º;

ar) Não fazer ruídos nas áreas de uso comum que incomodem os vizinhos, previsto na alínea c) do número 3 do artigo 167.º;

as) Não manter a porta de entrada do prédio fechada, sempre que possível, e zelar pela sua conservação e bom estado do sistema de fechadura, previsto na alínea d) do número 3 do artigo 167.º;

at) Não violar ou abrir as caixas elétricas, ou outras relativas a prestação pública de serviços, designadamente água, gás, telefone e cabo, previsto na alínea e) do número 3 do artigo 167.º;

au) Não ocupar os espaços de uso comum - elevadores, escadas, átrio, patamares, corredores e outros semelhantes - dos edifícios com objetos pessoais, embora o embelezamento com vasos de plantas seja permitido, desde que não interfira com a circulação das pessoas, previsto na alínea f) do número 3 do artigo 167.º.

2 – As contraordenações previstas nas:

a) Alíneas a), b), h), y), aa) e ab) são puníveis com coima de $\frac{1}{4}$ a $\frac{1}{2}$ da Retribuição Mínima Mensal Garantida;

b) Alíneas b), n), t), z), am), an), ap) e ar) são puníveis com coima de 1/8 a 1/4 da Retribuição Mínima Mensal Garantida;

c) Alíneas c), e), f) e ag) são puníveis com coima de 1/2 a 3 Retribuições Mínimas Mensais Garantidas;

d) Alíneas d) e at) são puníveis com coima de 1/2 a 1 Retribuição Mínima Mensal da Garantida;

e) Alíneas f), j) e p) são puníveis com coima de 1 a 3 Retribuições Mínimas Mensais Garantidas;

f) Alíneas i), ac) e ao) são puníveis com coima de 1/2 a 4 Retribuições Mínimas Mensais Garantidas;

g) Alíneas k), l), m), r), u), v), ad), af) e ai) são puníveis com coima de 1/4 a 2 Retribuições Mínimas Mensais Garantidas;

h) Alíneas o), e aq) são puníveis com coima de 1/10 a 1/2 da Retribuição Mínima Mensal da Garantida;

i) Alíneas ab), ac), aj), ao) e aq) são puníveis com coima de 1/8 a 2 Retribuições Mínimas Mensais Garantidas;

j) Alínea aa) é punível com coima de 3/4 a 2 Retribuições Mínimas Mensais Garantidas;

l) Alíneas as) e at) são puníveis com coima de 1/16 a 1/10 da Retribuição Mínima Mensal da Garantida;

m) Alínea aj) é aplicável o custo técnico do fogo.

3 - A tentativa e a negligência são punidas.

4 - É punido como reincidente quem cometer uma infração praticada com dolo, depois de ter sido condenado por outra infração praticada com dolo, se entre as duas infrações não tiver decorrido um prazo superior ao da prescrição da primeira.

5 - Em caso de reincidência o limite mínimo constante da moldura contraordenacional é elevado para o dobro, não podendo a coima a aplicar em concreto ser inferior à anteriormente aplicada.

CAPÍTULO III

Taxas e outras receitas municipais

Artigo 185.º

Taxas e outras receitas municipais

1 - Constituem contraordenações:

a) A prática de ato ou facto sem o prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos;

b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

c) A não prestação da informação tributária solicitada e necessária à cobrança e liquidação das taxas municipais.

2 - Nos casos previstos na alínea a) do número anterior, aplicam-se as coimas previstas para a falta de licenciamento, podendo haver ainda lugar à remoção da situação ilícita.

3 - No caso previsto na alínea b) do número 1, os montantes mínimo e máximo da coima são, respetivamente, de 60,00€ a 500,00€.

4 - A infração prevista na alínea c) do número 1 é punida com coima de 500,00€ a 4.000,00€ para as pessoas singulares e de 5.000,00€ a 40.000,00€ para as pessoas coletivas.

LIVRO VI
Disposições finais

Artigo 186.º

Legislação subsidiária

1 – Nos domínios não contemplados no presente Código são aplicáveis as normas do Código de Procedimento Administrativo e os princípios gerais de Direito Administrativo.

2 – O disposto no presente Código é aplicável sem prejuízo das disposições legais que especificamente regulem as mesmas matérias e sem prejuízo do que, para aspetos particulares, se disponha em regulamentos especiais do Município.

3 – As referências efetuadas no presente Código a leis específicas são automaticamente atualizadas sempre que tais leis sejam objeto de alteração ou revogação.

Artigo 187.º

Norma revogatória

1 – São revogadas todas as disposições regulamentares anteriormente emanadas pelo Município sobre as matérias a que se reporta o presente Código.

2 – Consideram-se ainda revogadas todas as disposições regulamentares que contrariem as disposições do presente Código.

Artigo 188.º

Revisão

Sem prejuízo do princípio da regulamentação dinâmica o presente Código é objeto de um procedimento formal de revisão global com periodicidade trianual.

Artigo 189.º

Entrada em vigor

O presente Código entra em vigor 30 dias após a sua publicação.